

Número 03 - 2008

# Profissão Psicólogo

Legislação e resoluções para a prática profissional

Lei Nº 4.119, de 27-8-1962

Código de  
Processamento Disciplinar

Comentado

Conselho Federal de Psicologia  
Conselhos Regionais de Psicologia

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA

**CÓDIGO DE PROCESSAMENTO  
DISCIPLINAR  
(Resolução CFP n.º 006/2007)**

COMENTADO

Novembro  
2008



## **FICHA TÉCNICA**

Esta publicação é uma iniciativa do Conselho Federal de Psicologia, resultante do Encontro das Comissões de Ética dos Conselhos Regionais de Psicologia com a Comissão de Orientação e Ética do Conselho Federal de Psicologia que aconteceu em Brasília, nos dias 26 e 27 de outubro de 2007.

## **REALIZAÇÃO**

**Conselho Federal de Psicologia - CFP**

### **COMISSÃO ORGANIZADORA**

**Ana Mercês Bahia Bock**

(Conselheira Presidente do XIII Plenário)

**Ana Maria Pereira Lopes**

(Conselheira Secretária de Orientação e Ética do XIII Plenário)

**Andréa dos Santos Nascimento**

(Conselheira Suplente da Região Sudeste do XIII Plenário)

**Nanci Soares de Carvalho**

(Conselheira Secretária Região Centro-Oeste do XIII Plenário)

**Fernando Nazaré**

(Assessor Jurídico do CFP)

**Luciane da Costa Barros**

(Assessora Técnica do CFP)

### **COLABORADORES:**

**Anice Holanda Nunes Maia**

(Conselheira Membro da Comissão de Ética XIV Plenário)

**Aluizio Lopes de Brito**

(Conselheiro Membro da Comissão de Ética XIV Plenário)



# Sumário

<b>APRESENTAÇÃO</b> .....	9
<b>CÓDIGO DE PROCESSAMENTO DISCIPLINAR</b> .....	11
<b>TÍTULO I</b>	
Das Disposições Gerais.....	11
<b>TÍTULO II</b>	
Do Processo Disciplinar Ordinário .....	12
<b>TÍTULO III</b>	
Do Processo Disciplinar Funcional.....	15
<b>CAPÍTULO I</b>	
Da Fase de Instauração do Processo .....	15
<b>CAPÍTULO II</b>	
Das Penalidades .....	21
<b>TÍTULO IV</b>	
Do Processo Disciplinar Ético .....	23
<b>CAPÍTULO I</b>	
Dos Atos Preliminares.....	25
<b>CAPÍTULO II</b>	
Dos Atos Processuais .....	36

### **CAPÍTULO III**

Da Instrução do Processo..... 55

### **CAPÍTULO IV**

Do Julgamento dos Processos..... 62

### **CAPÍTULO V**

Das Penalidades ..... 75

### **CAPÍTULO VI**

Dos Recursos ..... 81

### **CAPÍTULO VII**

Dos Julgamentos do CFP..... 82

### **CAPÍTULO VIII**

Da Execução ..... 83

### **CAPÍTULO IX**

Das Nulidades ..... 85

### **CAPÍTULO X**

Da Revisão ..... 89

### **TÍTULO V**

Das Disposições Comuns aos Processos Disciplinares ..... 91

### **CAPÍTULO I**

Dos Prazos ..... 91

<b>CAPÍTULO II</b>	
Da Prescrição .....	92
<b>CAPÍTULO III</b>	
Dos Impedimentos .....	94
<b>CAPÍTULO IV</b>	
Das Disposições Finais .....	96
<b>ANEXOS</b> .....	97
<b>ANEXO I</b>	
Falas de abertura do Encontro das Comissões de Ética .....	98
<b>ANEXO II</b>	
Modelo de relatório da Comissão de Ética .....	126
<b>ANEXO III</b>	
Lista de participantes do Encontro das COEs – 2007 .....	132
<b>ANEXO IV</b>	
Gestões do XIII e XIV Plenários do CFP .....	137
<b>GLOSSÁRIO</b> .....	140



## APRESENTAÇÃO

O Sistema Conselhos de Psicologia tem como atividade precípua “orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Psicólogo e zelar pela fiel observância dos princípios da ética e disciplina da classe”, conforme expresso na lei nº 5.766/71 que cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia.

Com a finalidade de qualificar o cumprimento desse dever, a Secretaria de Orientação e Ética do Conselho Federal de Psicologia promove, periodicamente, reuniões nacionais com as Comissões de Orientação e Ética – COE – dos Conselhos Regionais de Psicologia, que são os responsáveis por apreciar e julgar os processos éticos, funcionais e administrativos representados em desfavor dos psicólogos, sejam eles Conselheiros ou não.

A reunião que aconteceu em Brasília, nos dias 26 e 27 de outubro de 2007, teve como objetivo estudar as minúcias do Código de Processamento Disciplinar - CPD (Resolução CFP nº 006/2007), legislação que orienta os trabalhos das COEs.

O principal encaminhamento resultante dessa reunião foi a elaboração de um Código de Processamento Disciplinar comentado, formulado a partir das observações extraídas das discussões ocorridas durante o evento. Essa demanda surgiu da necessidade de se unificarem as ações das Comissões de Ética

dos Conselhos Regionais, bem como diminuir erros processuais que resultam em nulidades dos processos éticos.

O CPD é a Resolução do CFP que regulamenta os trâmites processuais dos Processos Disciplinares Ordinário, Funcional e Ético. Entretanto, a organização desse material conterà comentários nas partes referentes aos Títulos III e IV, correspondentes aos Processos Funcionais e Éticos respectivamente, visto que esses foram os tópicos trabalhados no evento. Esses comentários apresentar-se-ão logo após cada artigo que gerou dúvidas e discussões pormenorizadas, bem como farão articulações com artigos já citados ou que aparecerão posteriormente.

O CPD comentado auxiliará na compreensão da Resolução CFP nº 006/2007, e a expectativa do Conselho Federal de Psicologia é a de que esse documento reduza as dificuldades encontradas no cotidiano das COEs e contribua para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos Conselheiros, enquanto membros das COEs, e no exercício da função de julgar e relatar processos éticos.

**Ana Mercês Bahia Bock**  
**Presidente do Conselho Federal de Psicologia**  
**Gestão 2005 - 2007**

**Humberto Cota Verona**  
**Presidente do Conselho Federal de Psicologia**  
**Gestão 2008 - 2010**

# **RESOLUÇÃO CFP Nº 006/2007**

Ementa:  
Institui o Código de  
Processamento Disciplinar.

## **CÓDIGO DE PROCESSAMENTO DISCIPLINAR**

### **TÍTULO I**

#### **Das Disposições Gerais**

Art. 1º - As faltas disciplinares e infrações ao Código de Ética praticadas por psicólogos, no exercício profissional ou no cargo de Conselheiro, serão apuradas em todo território nacional, pelos Conselhos de Psicologia, nos termos do presente Código.

Art. 2º - Os processos disciplinares serão iniciados mediante representação de qualquer interessado ou, de ofício, pelos Conselhos de Psicologia, por iniciativa de qualquer de seus órgãos internos ou de seus Conselheiros, efetivos ou suplentes.

Art. 3º - Os processos disciplinares ordinário, funcional e ético e os procedimentos a serem adotados em cada caso seguirão o disposto neste Código.

## **TÍTULO II**

### **Do Processo Disciplinar Ordinário**

Art. 4º - O processo disciplinar ordinário apurará infringência à Resolução de natureza administrativa.

§ 1º - A pena a ser aplicada nos processos disciplinares ordinários no processamento de infração cometida por pessoa física inscrita no Conselho Regional de Psicologia será de advertência, multa no valor de 0,5 (meia) a 5 (cinco) anuidades, tendo como referência a anuidade praticada pelo Conselho Regional no exercício em que esta vier a ser imposta, ou censura pública.

§ 2º - A pena a ser aplicada nos processos disciplinares ordinários no processamento de infração cometida por pessoa jurídica será de multa, no valor de 0,5 (meia) a 5 (cinco) anuidades, tendo como referência a anuidade praticada pelo

Conselho Regional, no exercício em que esta vier a ser imposta, suspensão temporária das atividades, ou cassação do registro ou cadastramento.

§ 3º - Na aplicação da pena, o Plenário do Conselho Regional de Psicologia considerará em cada caso:

I - a gravidade da falta;

II - a especial gravidade das faltas relacionadas com o exercício profissional;

III - a individualidade da pena;

IV - o caráter primário ou não do infrator.

§ 4º - Em caso de reincidência, o valor da multa será dobrado, sem prejuízo das demais penas previstas em lei.

Art. 5º - O processo disciplinar ordinário obedecerá ao disposto neste título.

§ 1º - Constatado ato passível de apuração, o Presidente do Conselho Regional de Psicologia citará a parte, por meio de Carta Registrada (AR), ou outro meio contra-recibo, com a descrição das acusações imputadas, o seu enquadramento legal e o prazo para apresentação de defesa escrita no prazo de 5 (cinco) dias a contar de seu recebimento, com o aviso da concessão do direito de juntar documentos.

§ 2º - Caso a citação seja devolvida por incorreção ou mudança de endereço, esta deverá ser publicada em jornal de grande circulação e no Diário Oficial da União.

§ 3º - Cumprido o disposto nos parágrafos anteriores e recebida ou não a defesa, o processo disciplinar ordinário será submetido a Conselheiro indicado pelo Presidente do Conselho Regional de Psicologia, que emitirá parecer escrito, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 4º - A matéria será submetida à apreciação do Plenário do Conselho Regional de Psicologia, devendo-se intimar a parte com antecedência de 10 (dez) dias, via AR, ou jornal, conforme o caso, para comparecer, querendo, à sessão de julgamento, onde lhe será facultada sustentação oral por 15 (quinze) minutos.

§ 5º - Do julgamento do Plenário do Conselho Regional de Psicologia, caberá recurso ao Plenário do Conselho Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da decisão.

Art. 6º - No prazo de 60 dias, após o trânsito em julgado, persistindo o não cumprimento da obrigação prevista em Resolução, serão repetidos os procedimentos dispostos nos parágrafos 1º ao 5º do Art. 5º, podendo ser aplicada nova penalidade cumulativamente, cuja soma independe do limite fixado no Art. 4º.

## TÍTULO III

### Do Processo Disciplinar Funcional

#### CAPÍTULO I

#### Da Fase de Instauração do Processo

Art. 7º - O processo disciplinar funcional, que apurará falta disciplinar praticada por Conselheiro no exercício do cargo, primará pela celeridade, obedecendo, no que couber, ao disposto no Título IV desta Resolução, bem como o regime disciplinar nela previsto.

#### **Comentário:**

Algumas instituições, como o Tribunal de Contas da União, o Ministério Público Federal, o Poder Judiciário, além dos mecanismos de ação popular de controle da Administração Pública, fazem o controle externo das Autarquias, o que inclui o Sistema Conselhos. O processo disciplinar funcional é instrumento de controle interno, afora os citados, que apura falta disciplinar praticada pelo conselheiro no desempenho desta função. Então, se este deixar de cumprir as suas obrigações no exercício do cargo, não vai responder a um processo ético, por não estar no exercício da profissão de psicólogo. Vai sofrer um processo funcional.

O novo CPD traz, enquanto diferença em relação ao antigo, a exclusão do conjunto de atribuições dos conselheiros, que estão agora contempladas na Resolução CFP nº 007/07, deixando no CPD somente as normas processuais. Deste CPD foi retirado esse conjunto de atribuições e elaborada a resolução para indicar quais são as atribuições dos conselheiros e quais delas, uma vez infringidas, dariam margem à abertura de processo funcional. Na resolução, uma das considerações diz que o CFP, no uso de suas atribuições regimentais e legais, resolve este conjunto de atribuições para os conselheiros. Ocorre que as atribuições para os conselheiros não estão apenas na resolução, mas em um conjunto de legislações, como na Lei nº 5766/71 e nos regimentos internos dos Conselhos Regionais. Esse conjunto de legislações regulamenta quais são as atribuições de um conselheiro e possibilita questionamentos com relação à retidão das suas ações, sob a perspectiva da legislação.

A Resolução CFP nº 007/07 estabelece, no Artigo 1º, que “o descumprimento dos deveres e obrigações legais e regimentais, além dos previstos na presente Resolução, pelos Conselheiros Regionais e Federais, no exercício de suas funções, constitui faltas funcionais”. Quando se trata de deveres e obrigações legais e regimentais, reúne-se todas as possibilidades de infrações, por exemplo: se o CRP não obedece à lei

nº 8.666/93, que é a lei de licitações para aquisição de bens e direitos e prestação de serviços, há um descumprimento legal, então o conselheiro responsável poderá responder a um processo disciplinar funcional; se o presidente do CRP recebe uma denúncia ética e não a encaminha para a COE, está descumprindo uma obrigação legal e regimental, estando também passível de responder a um processo disciplinar funcional.

Art. 8º - A representação será encaminhada ao Presidente do Conselho Regional de Psicologia, que a receberá nos termos do Artigo 19.

Parágrafo Único - Caso o psicólogo processado seja o Presidente do Conselho Regional de Psicologia, a representação será encaminhada ao Presidente da Comissão de Ética, que assumirá, integralmente, as responsabilidades do Presidente do Conselho Regional de Psicologia, descritas neste capítulo.

### **Comentário:**

Na hipótese da infração disciplinar funcional ser cometida pelo Presidente do Conselho Regional, quem recebe a representação é o Presidente da Comissão de Ética, porque, via de regra, é o próprio Presidente do CRP quem recebe a denúncia e a encaminha ao Presidente da Comissão de Ética. Sendo assim, se for ele mesmo o

denunciado, quem recebe a representação é o Presidente da Comissão de Ética, e a primeira providência que pode ser deliberada pelo Plenário é o afastamento do conselheiro do cargo de Presidente, visto que existe uma previsão legal que permite o afastamento preventivo do conselheiro que esteja sofrendo processo funcional, para garantir investigação imparcial (Artigo 11, § 1º). O próprio processo administrativo disciplinar, no âmbito da Administração Pública (Lei nº 8112/90), o Regime Jurídico Único, prevê a possibilidade do afastamento preventivo do servidor público que responde a processo, para não influenciar na investigação. Este é um dispositivo legal que está submetido à avaliação do plenário quanto aos critérios de oportunidade e conveniência.

Art. 9º - Recebida a representação, deverá o Presidente do Conselho Regional de Psicologia dar-lhe recibo e encaminhar, na primeira Sessão Plenária subsequente, à Comissão de Ética.

Parágrafo Único - É facultado à Comissão de Ética constituir Comissão de Instrução, para desempenhar suas atribuições, com os mesmos poderes de decisão.

### **Comentário:**

A condução do processo funcional ocorre na Comissão de Ética, assim como os processos éticos, e esses processos têm prazos prescricionais mais

reduzidos do que os outros. O artigo 7 do CPD dispõe sobre a primazia pela celeridade, então, seguindo-se esse princípio, o prazo prescricional é de três anos.

Art. 10 - A Comissão de Ética notificará o Conselheiro e lhe dará conhecimento das acusações a ele imputadas, para apresentação de esclarecimentos por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar de sua notificação.

### **Comentário:**

A tramitação do processo funcional é muito semelhante ao processo ético: é recebida a representação, o Presidente despacha-a para a Comissão de Ética para que investigue; há a fase preliminar de esclarecimentos, o Conselheiro presta esclarecimentos no prazo de 15 dias após ser notificado. Se a Comissão de Ética convencer-se de que há indícios do cometimento de uma infração funcional, indica ao Plenário a instauração do processo disciplinar funcional; se não se convencer, indica o arquivamento. Decidida a instauração, o Conselheiro será citado para apresentar a sua defesa por escrito, para a produção de provas e demais ações idênticas ao que ocorre nos processos éticos.

Art. 11 - O prazo para conclusão da apuração das irregularidades pela Comissão de Ética não excederá 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, a critério desta, com a

comunicação da decisão, de ofício, ao Presidente do Conselho Regional de Psicologia.

§ 1º - Durante a apuração da falta disciplinar, o Plenário poderá decidir pelo afastamento preventivo do Conselheiro representado.

### **Comentário:**

Anovidade que o processo funcional traz, em relação ao processo ético, está contida no parágrafo 1º do Artigo 11. Essa previsão é para impedir que o Conselheiro, no desempenho das suas funções, influencie o trabalho de investigação da suposta infração disciplinar funcional. Então, o Plenário pode decidir preventivamente por afastar o Conselheiro, para que ele não influencie as pessoas que estão investigando o caso.

Art. 12 - Após o recebimento dos esclarecimentos por escrito, e não havendo necessidade de se proceder a novas diligências, a Comissão de Ética elaborará relatório conclusivo, encaminhando ao Plenário.

§ 1º - Quando o fato narrado não configurar evidência ou indício de infração funcional, a Comissão de Ética requererá ao Plenário do Conselho Regional de Psicologia o imediato arquivamento da representação, por falta de objeto.

§ 2º- Suficientes as provas para se caracterizar a falta disciplinar funcional, o Presidente da Comissão de Ética oferecerá Pedido de Instauração do Processo em desfavor do Conselheiro.

Art. 13 - Decidindo o Plenário pela aprovação do pedido de Instauração do Processo, o processo disciplinar funcional seguirá o disposto no Artigo 45 e seguintes do presente Código.

Art. 14 - Na hipótese de o Plenário do Conselho Regional declarar-se impedido de proceder ao julgamento do Conselheiro, por dificuldade de assegurar a imparcialidade e a isenção, poderá, após a fase de instrução, remeter o processo para o Conselho Federal, que indicará um outro Conselho Regional para o julgamento.

## **CAPÍTULO II**

### **Das Penalidades**

Art. 15 - São penalidades aplicáveis a faltas funcionais:

I - advertência;

II - suspensão das funções de Conselheiro pelo prazo de até 06 (seis) meses;

III - destituição das funções de Conselheiro, não podendo mais exercê-las pelo período de 01 (um) a 08 (oito) anos.

Parágrafo Único - A suspensão ou destituição das funções de Conselheiro somente se efetiva com o trânsito em julgado da decisão.

### **Comentário:**

Ex-conselheiro ou aquele que está na iminência de deixar o cargo pode sofrer processo disciplinar funcional, visto que a conduta a que se refere foi praticada na condição de Conselheiro enquanto investido de mandato. Além disso, as penas a serem aplicadas no processo disciplinar funcional vão desde advertência – que é a pena mais leve – até a pena mais grave, que é a destituição das funções de Conselheiro, não podendo mais exercê-las pelo período de um a oito anos. Desta forma, muito embora tenha perdido a condição de Conselheiro, ele poderá ser impedido de concorrer às próximas eleições, se receber a pena que o impede de exercer este cargo dentro daquele período.

Art. 16 - Para a aplicação da penalidade administrativa, o Plenário do Conselho considerará as provas colhidas, bem como a natureza e a gravidade da conduta considerada irregular, os danos que dela provierem, especialmente para

o Sistema Conselhos e para a Psicologia, as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 17 - Aplicada a pena de perda das funções de Conselheiro, poderá o próprio, ou qualquer outro Conselheiro vencido na votação, interpor recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, ao Conselho Federal de Psicologia.

## TÍTULO IV

### Do Processo Disciplinar Ético

Art. 18 - O processo disciplinar ético apurará faltas e infrações ao Código de Ética e seguirá o disposto neste Título, sendo iniciado mediante representação ou de ofício pelo Conselho Regional de Psicologia.

#### **Comentário:**

Quando o Estado não consegue atender diretamente à sociedade, ele procede a delegação da prestação do serviço, criando pessoas jurídicas, por intermédio de lei, para exercer um serviço que é tipicamente público. Os Conselhos Profissionais são autarquias corporativas, criadas por lei aprovadas pelo Congresso Nacional, com

a atribuição de atender ao interesse público. É função legal dos Conselhos Profissionais fiscalizar o exercício da profissão com o objetivo de proteger a sociedade dos maus profissionais. Não se trata de uma faculdade de apurar ou não uma denúncia de infração ao Código de Ética, mas trata-se de um poder/dever, de uma obrigação prevista em lei.

A Comissão de Orientação e Fiscalização – COF – além da função de fiscalizar o exercício profissional por meio de diligências, tem a de orientar o exercício da profissão de psicólogo pautada no Código de Ética Profissional. Esclarece-se que o trabalho de orientação é uma atividade preventiva desempenhada quando as informações a respeito do trabalho de um psicólogo ainda não caracterizam infração, ou seja, tem a finalidade de evitar o cometimento da falta ética pelo profissional psicólogo. Ocorre que, ao tomar conhecimento da existência de infração ao Código de Ética, não cabe mais a função de orientação na tentativa de corrigir o erro mas, sim, o trabalho de encaminhar denúncia à Comissão de Ética, para que esta possa apurar os fatos a partir de representação formalizada no Conselho Regional de Psicologia contra o psicólogo. A tarefa da COF é fiscalizar e encaminhar denúncia à COE, e o trabalho da COE é conduzir os processos éticos com rigor dentro do que está previsto na legislação. A delimitação da função das duas comissões precisa ser estabelecida, ainda que

a relação entre elas seja necessária. Essas comissões devem desenvolver um trabalho inter-relacionado sem, contudo, perderem os seus limites de atuação. Em linhas gerais, o novo CPD expressa de forma mais clara a relação COE e COF.

## **CAPÍTULO I**

### **Dos Atos Preliminares**

Art. 19 - A representação, como disposto no Artigo 2o deste Código, deverá ser apresentada diretamente ao Presidente do respectivo Conselho, mediante documento escrito e assinado pelo representante, contendo:

- a) nome e qualificação do representante;
- b) nome e qualificação do representado;
- c) descrição circunstanciada do fato;
- d) toda prova documental que possa servir à apuração do fato e de sua autoria; e
- e) indicação dos meios de prova de que pretende o representante se valer para provar o alegado.

Parágrafo Único - A falta dos elementos descritos das alíneas “d” e “e” não é impeditiva ao recebimento da representação.

### **Comentário:**

O Artigo 19 do CPD estabelece alguns critérios para a aceitabilidade da peça de representação. Nos casos em que há uma denúncia anônima, esta tem de trazer elementos ou provas factíveis, ou seja, que comprovem que, de fato, houve uma infração ao Código de Ética. O Conselho Regional pode, excepcionalmente, de ofício, assumir aquela representação e investigar, solicitando que a COF faça uma diligência. Então, não é qualquer tipo de denúncia anônima que o CRP receberá, mas aquela que apresentar indícios ou fatos que levem a crer que houve uma infração ao Código de Ética. A atenção para com as provas documentais e os meios de prova é de suma importância para evitar a perda de substancialidade do processo.

Art. 20 - Recebida a representação, o Presidente do Conselho Regional de Psicologia a remeterá à Comissão de Ética, que procederá a apuração, de acordo com o disposto neste Código.

Parágrafo Único - A apuração dos fatos será realizada pelo Conselho Regional de Psicologia da jurisdição onde ocorreu

o fato, independentemente de o psicólogo ter ou não inscrição principal ou secundária.

### **Comentário:**

Na etapa dos atos preliminares, quando o CRP recebe a representação contra o psicólogo, dependendo da matéria da denúncia, a assessoria jurídica do Regional pode orientar o denunciante a elaborar uma notícia crime à polícia. Além disso, não há impedimento para que o próprio CRP, conselheiro ou fiscal da COF registre ocorrência na delegacia.

Art. 21 - Com base nos elementos que constam da representação, a Comissão de Ética poderá:

- a) propor a exclusão liminar da representação;
- b) notificar o representado para prestar esclarecimentos por escrito no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da ciência da representação que consta no AR, ou na cópia do documento, caso seja entregue em mãos;
- c) na hipótese dos esclarecimentos por escrito serem insuficientes à formação de convicção, poder-se-á convocar uma ou as duas partes para comparecer ao Conselho Regional e prestar outras informações que entender indispensáveis.

Parágrafo Único - Na análise da representação é facultado à Comissão de Ética, a qualquer momento, determinar diligências para obter mais informações acerca do teor da representação.

### **Comentário:**

Sobre a alínea “a”, cabe exclusão liminar da representação quando a denúncia contra o psicólogo envolver matéria que não corresponde a sua conduta no exercício profissional, assim como quando a denúncia corresponder à conduta no exercício profissional, mas esta não se caracterizar como infração ética. A Comissão de Ética fará um relatório explicitando os motivos de exclusão para aprovação em reunião Plenária. Quem decide pela exclusão da denúncia é o plenário do Conselho Regional de Psicologia, e não a Comissão de Ética.

Conforme o Artigo 21, parágrafo único, as diligências são determinadas pela Comissão de Ética à Comissão de Orientação e Fiscalização – COF – com o intuito de obter informações sobre a denúncia representada no Conselho Regional de Psicologia. Esclarece-se que o trabalho da COF não presume a possibilidade de tentar uma conciliação entre o psicólogo acusado e o denunciante. A lei nº 5.766/71, que cria e organiza os Conselhos de Psicologia, não prevê uma etapa de conciliação, visto que é uma obrigação legal do Conselho apurar a infração ética. Desta forma, mesmo

que o denunciante desista da representação, caso o CRP possua elementos suficientes para instaurar o processo ético, ele tem o dever de fazê-lo.

Art. 22 - A partir dos dados obtidos nos procedimentos que constam nas alíneas “b” e “c” do artigo anterior, a Comissão de Ética proporá o arquivamento da representação ou a instauração de processo disciplinar-ético.

### **Comentário:**

O relatório da Comissão de Ética ou da Comissão de Instrução (Artigo 24) deve conter um histórico dos fatos que levaram à representação, o teor da denúncia, os esclarecimentos do psicólogo denunciado, a fundamentação do relatório com base nos elementos de prova para avaliar se há indícios de infração ao Código de Ética, e a indicação pelo arquivamento ou instauração do processo ético (modelo de relatório correspondente ao ANEXO I. Esse relatório segue, por analogia, o elaborado pelo relator para julgar processo ético que contém o relatório expositivo (histórico), o relatório conclusivo (fundamentação com a tipificação das condutas) e o voto (conclusão). A Comissão de Instrução fornecerá o parecer para instauração ou arquivamento do processo na fase

preliminar. Instaurado o processo ético, a comissão irá auxiliar na coleta de provas, realização de diligência, mas não poderá emitir juízo de valor, pois compete ao plenário fazê-lo.

Art. 23 - As propostas de exclusão liminar da denúncia ou instauração de processo devem ser encaminhadas ao Plenário com parecer por escrito da Comissão de Ética.

§ 1º - O parecer da Comissão de Ética conterá a síntese dos fatos e as razões do parecer, devendo, no caso de instauração de processo, haver a indicação dos artigos do Código de Ética Profissional, das resoluções ou da legislação específica, que teriam sido infringidos.

§ 2º - Da decisão do Plenário, de aprovar ou não o parecer da Comissão de Ética, caberá pedido de reexame, por solicitação fundamentada de qualquer Conselheiro presente, no prazo de 5 (cinco) dias da decisão.

§ 3º - Inexistindo o reexame previsto no parágrafo anterior, será dada ciência às partes interessadas, que poderão solicitar reconsideração da decisão do Plenário do CRP, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data da ciência que consta no AR, ou em outro recibo.

§ 4º - Havendo pedido de reconsideração ao Plenário do

CRP, será dada oportunidade para a outra parte pronunciar-se acerca das razões do pedido, em igual prazo.

§ 5º - Na hipótese prevista no parágrafo anterior, será designado um conselheiro relator, que deverá apresentar relatório ao Plenário no prazo de 15 dias da indicação, prorrogável pelo mesmo período sob justificativa.

§ 6º - Da decisão do Plenário do Conselho Regional, em pedido de reconsideração, somente a de arquivamento da denúncia caberá recurso ao Conselho Federal de Psicologia, sendo titular do direito de recorrer, a parte denunciante, no prazo de 30 (trinta) dias, como disposto no Art. 74.

### **Comentário:**

O plenário do Conselho Regional de Psicologia pode acatar ou rejeitar o relatório da Comissão de Ética, votando pela exclusão liminar da denúncia (arquivamento) ou pela instauração do processo. Nos casos em que o plenário mostra-se contrário ao relatório da Comissão de Ética, deve ocorrer o seguinte: caso a Comissão de Ética indique a instauração do processo e o plenário julgue pelo arquivamento, o processo será arquivado. Contudo, caso ocorra o contrário, a decisão do plenário terá de ser fundamentada. Para tanto, designa-se um Conselheiro para elaborar um relatório com os motivos que os levaram a decidir pela instauração do processo ético. O plenário do CRP

pode também deliberar pela devolução do relatório à Comissão de Ética, para o cumprimento de diligências, pois, como ainda não existe processo ético instaurado, é plenamente aceitável que o plenário (ou um de seus conselheiros), não satisfeito com a posição da Comissão de Ética, solicite novas averiguações. O intuito é elucidar ao máximo a decisão de instaurar ou não o processo ético. Esclarece-se que é função precípua do CRP fiscalizar a profissão. Desta forma, ao realizar uma diligência, o fiscal não precisa justificar o motivo da fiscalização nem informar que existe uma representação contra o psicólogo, bastando se identificar como fiscal no desempenho de suas atribuições.

Sobre o § 1º, para o parecer da Comissão de Ética ter valor jurídico, é necessária a assinatura de toda a comissão ou, pelo menos, da maioria, devido a tratar-se de uma decisão colegiada. Existe a possibilidade de documento ser assinado somente pelo Presidente da Comissão, quando vier apensada a ele uma ata que relate a reunião em que se formou a decisão, assinada por todos os membros presentes. Outra possibilidade é a de vir expressamente escrito nos documentos emitidos pela Comissão que se trata de uma deliberação da Comissão de Ética, deixando claro que não é uma decisão do Presidente.

No que se refere ao § 2º, o pedido de reexame ocorre

quando um Conselheiro é contrário à decisão do plenário sobre instaurar ou não o processo ético. O Conselheiro apresentará, por escrito, argumentos que sustentem sua posição oposta à decisão do Plenário e será realizado novo julgamento, para decidir se altera ou não o juízo inicial. O pedido de reexame do Conselheiro tem de ser fundamentado, visto que, se houver modificação na decisão do plenário, esta estará motivada.

Quanto ao disposto no § 4º, quando o plenário decide pela instauração do processo, a parte denunciada pode ingressar com o pedido de reconsideração. Isso também é válido para o caso de se decidir pelo arquivamento, quando a parte denunciante pode requerer ao plenário do Regional que reveja a decisão. Nos casos de pedido de reconsideração citados, quem vai analisar a solicitação não será mais a Comissão de Ética, mas um relator designado dentre os conselheiros do Conselho Regional, que levará o seu relatório para julgamento em reunião Plenária. Esclarece-se que o pedido de reconsideração deve indicar em quais medidas a decisão do plenário deve ser revista, e é com base nele que o conselheiro relator realizará a sua análise, pois haveria um contra-senso se o Conselheiro designado para rever a decisão do plenário, sem nenhum fato novo, decidisse ir em contrário às determinações já analisadas e julgadas em Plenária.

Art. 24 - É facultado à Comissão de Ética constituir Comissão de Instrução, para desempenhar suas atribuições, com os mesmos poderes de decisão.

Parágrafo Único - A Comissão de Instrução será composta de no mínimo 3 (três) psicólogos, observados os seguintes critérios:

a) pelo menos um de seus membros deverá, necessariamente, compor a Comissão de Ética, que a presidirá;

b) o psicólogo deverá estar regularmente inscrito no respectivo CRP; e

c) estar preferencialmente ligado à área do caso em questão.

### **Comentário:**

É facultado à Comissão de Ética constituir um Comissão de Instrução para desempenhar suas funções, desde que um de seus membros componha a Comissão de Ética. Trata-se de delegar atribuições em face da elevada demanda que a Comissão de Ética recebe. Outro aspecto importante é que a Comissão de Instrução tenha psicólogos com acúmulo de conhecimentos na área da questão, com a condição

de que não cause impedimentos. Vale ressaltar que o relatório da Comissão de Instrução não precisa passar pela Comissão de Ética antes de ser encaminhado ao plenário, pois, como o próprio CPD expressa em seu Art. 24, a Comissão de Instrução tem os mesmos poderes de decisão que a Comissão de Ética. O plenário do CRP também tem competência para constituir a Comissão de Instrução, visto que a Comissão de Ética age por delegação do próprio plenário. Para formalizar o ato de delegação de poderes à Comissão de Instrução, deverá ser emitida uma Portaria especificando quem serão as pessoas que irão compor a comissão, bem como definindo se a delegação será total ou parcial, pois é possível que a Comissão de Instrução seja constituída para trabalhar com um número determinado de processos, por determinado período de tempo. Quem emitirá a Portaria será o Presidente do CRP, se for constituída pelo plenário, ou o Presidente da Comissão de Ética, se criado por esta. É importante destacar que o Conselheiro membro da Comissão de Ética não pode ser relator de processo ético levado a julgamento no CRP, sendo assim, essa condição estende-se aos membros da Comissão de Instrução.

## CAPÍTULO II

### Dos Atos Processuais

Art. 25 - Os processos disciplinares terão suas folhas numeradas e rubricadas por servidor credenciado do Conselho Regional, atribuindo-se a cada um o número de ordem que o caracterizará.

#### **Comentário:**

A numeração errada das folhas do processo ético não gera nulidade, pois existe a possibilidade de se cancelar a numeração com o carimbo de CANCELADO e se numerar novamente. Entretanto, deve-se atentar para a ocorrência de numeração lógica, seqüencial e cronológica das folhas, para não se correr o risco de gerar vício no processo.

Art. 26 - Os atos e termos praticados no processo disciplinar deverão ser devidamente rubricados por um dos membros da Comissão de Ética.

Art. 27 - Todos os atos processuais deverão ser praticados na sede do Conselho Regional e, quando necessário que o sejam fora da sede, serão realizados na presença de pelo

menos um membro da Comissão de Ética.

Parágrafo Único - Quando necessário que o ato processual seja em outra jurisdição, serão praticados mediante carta precatória ao respectivo Conselho Regional.

### **Comentário:**

Os Conselhos Regionais com jurisdição em mais de um estado podem designar uma Comissão de Instrução, com os mesmos poderes da Comissão de Ética, para instruir o processo ético nas seções, de forma a facilitar a coleta de provas, oitivas das partes e testemunhas, dentre outras ações necessárias à instauração do processo ético. Neste caso, o processo original deve ficar na seção onde a fase de instrução está acontecendo, para, facilitar a juntada de documentos resultantes dos atos processuais. Somente após se concluírem todos os atos processuais o processo será encaminhado à sede.

Nos casos em que o psicólogo comete infração em local diferente do qual reside, quem irá apurar os fatos é o Conselho Regional de Psicologia da localidade em que o fato aconteceu. Para tanto, o CRP que investiga poderá delegar ao CRP da cidade em que o psicólogo mora, por meio de carta precatória, a competência para realizar atos processuais como oitivas, por exemplo, de modo a facilitar a instrução

do processo. O Código de Processamento Disciplinar é claro ao expor, em seu Artigo 20, parágrafo único, que a apuração dos fatos será realizada pelo CRP da jurisdição onde ocorreu o fato, independentemente de psicólogo ter ou não inscrição principal ou secundária, o que não impede que haja a colaboração do Regional em que o psicólogo está inscrito.

Art. 28 - Todos os atos e termos do processo disciplinar deverão constar em duas vias, sendo que as segundas-vias, juntadas aos demais documentos em cópia ou fotocópia, formarão autos suplementares, que permanecerão juntamente com os originais na sede do Conselho Regional ou Conselho Federal, quando este atuar como instância recursal.

Art. 29 - O conteúdo do processo ético terá caráter sigiloso, sendo permitida vista dos autos apenas às partes e aos seus procuradores, fornecendo-se cópias das peças requeridas.

§ 1º - O dever de segredo estende-se à Comissão de Ética, às Comissões de Instrução e aos Conselheiros, como também aos servidores do Conselho que dele tomarem conhecimento por dever de ofício.

§ 2º - Todos os procedimentos durante a instrução processual correrão em sigilo, o que deverá ser informado, por escrito, às partes pela Comissão, sendo de responsabilidade das partes

preservá-lo, sob pena de incorrerem em responsabilidade civil e penal no caso de divulgação do seu conteúdo.

§ 3º - A informação a respeito da existência do processo e das partes envolvidas, sem referência ao conteúdo, não se constitui desobediência ao disposto neste artigo.

### **Comentário:**

A tramitação do processo ético deve correr em segredo de justiça. Entretanto, informar, a quem interessar, que existe um processo ético tramitando e quem são as partes envolvidas não caracteriza quebra desse princípio, desde que não seja feita referência ao conteúdo do processo, ou seja, o Conselho Regional de Psicologia pode informar à sociedade sobre a existência de processo ético contra o psicólogo, porém não pode informar o seu conteúdo. Recomenda-se que as informações fornecidas sobre a existência de processos éticos sejam dadas após solicitação formalizada por escrito, com a justificativa do pedido.

Esclarece-se que o fato de psicólogo estar respondendo a um processo ético não o impede de exercer a profissão, por isso, se ele necessitar de uma certidão do CRP informando que está regularmente inscrito, esta deve ser fornecida, pois só haverá impedimento do exercício profissional se a decisão transitada em julgado for de suspensão de até 30 dias ou cassação.

Devido ao caráter sigiloso do processo ético, somente as partes interessadas (denunciante e denunciado) e seus procuradores, regularmente constituídos por instrumento de procuração, poderão ter acesso aos autos do processo. Os processos éticos não podem sair da sede do CRP, então a consulta tem de ser feita no próprio Regional.

Quando se tratar de processo ético com decisão transitada em julgado cujas penas sejam públicas, à exceção da advertência, que é aplicada em caráter sigiloso, os autos dos processos podem ser acessados livremente. Aqueles que foram arquivados são mantidos em sigilo, pois o arquivamento caracteriza que o psicólogo foi absolvido e, desta forma, não há motivo para divulgar o conteúdo do processo.

## **SEÇÃO I**

### **Da Notificação, da Citação e da Intimação**

Art. 30 - Notificação é o ato pelo qual se dá conhecimento ao representado da existência de representação, bem como lhe dá oportunidade de prestar esclarecimentos.

Parágrafo Único - A notificação deverá conter o número da representação, o nome do representante e do psicólogo representado e cópia da representação com os documentos que a instruem, bem como a informação do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de esclarecimentos por escrito.

### **Comentário:**

A Notificação é o nome que se dá ao ato processual utilizado antes de se instaurar o Processo Ético, quando o psicólogo acusado toma conhecimento da representação e é chamado para prestar esclarecimentos sobre a denúncia.

Art. 31 - Citação é o ato pelo qual se dá conhecimento ao psicólogo processado da instauração do processo disciplinar, bem como lhe concede a oportunidade de se defender no prazo que especifica.

Parágrafo Único - A citação deverá conter o nome do representante e do psicólogo processado, cópia da representação e da decisão que determinou a instauração de processo disciplinar, a indicação dos artigos do Código de Ética supostamente infringidos, bem como a informação do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de defesa escrita.

## **Comentário:**

A principal peça processual é a Citação, pois é por meio desta que o Conselho Regional de Psicologia, representando o Estado, acusa formalmente o psicólogo de ter infringido o Código de Ética Profissional. Na Citação não poderá faltar nenhum dos dispositivos descritos na parágrafo único do Art. 31, principalmente no que se refere à descrição da conduta do psicólogo, bem como a tipificação dos artigos da lei aos quais as condutas correspondem. A falta desses quesitos na Citação gera nulidade do Processo Ético, por ferir os princípios do contraditório e da ampla defesa, visto que o acusado se defender-se-á da conduta que está enquadrada nos artigos da lei. Vale dizer que a maior parte dos casos de nulidade residem nas citações inadequadas ou mesmo inexistentes. Não há possibilidade de convalidação desses vícios no processo, por se tratarem de princípios constitucionais.

A Citação, como documento que possibilitará a defesa do psicólogo, deverá conter a tipificação da conduta denunciada, descrevendo-a e enquadrando-a nos artigos correspondentes do Código de Ética. Muitos denunciantes fazem a tipificação da conduta na peça de representação, mas compete à Comissão de Ética verificar se houve a correta tipificação da conduta. Este trabalho chama-se subsunção, e sua importância dá-se por evitar

que, no momento do julgamento, percebam-se outras infrações que não sofreram enquadramento legal e, por isso, não puderam ser consideradas, já que não foram contraditadas pelo psicólogo acusado no momento da instrução processual. Se, durante o recurso, no Conselho Federal, forem descobertas outras infrações éticas, o CFP pode, de ofício, encaminhar representação ao Conselho Regional, para instaurar novo procedimento referente a condutas que não tenham sido analisadas no processo ético em curso.

Art. 32 - Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos da representação ou do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa.

§ 1º - A intimação deverá conter o número da representação ou processo disciplinar, o nome do representante e do psicólogo representado ou processado, bem como o teor do ato a ser cumprido, encaminhando-se, se for o caso, cópia de peças pertinentes ou da decisão proferida a se dar conhecimento.

§ 2º - A Notificação, a Citação e a Intimação serão pessoais e efetuadas mediante correspondência com AR (Aviso de Recebimento), entrega pessoal contra recibo ou telegrama com cópia, que, após devolvidos, serão juntados aos autos.

§ 3º - Considera-se efetivada a Notificação, a Citação e a Intimação a partir da data de recebimento, que consta no AR, no recibo ou na cópia do telegrama.

### **Comentário:**

Os Avisos de Recebimento da Notificação, da Citação e da Intimação devem ser de mão própria, ou seja, devem ser assinados pelas pessoas que são partes interessadas no processo. Quando terceiros assinam o AR, não há garantia da ciência da correspondência pelas partes interessadas, o que pode gerar nulidade do processo ético. É necessário destacar a importância do AR de mão própria, principalmente nas correspondências de Citação, pois será a partir desta que o psicólogo tomará conhecimento da instauração do processo contra ele e apresentará a sua defesa. Nesse caso, a falha processual cometida devido a se ter AR assinado por outra pessoa poderá ser corrigida somente se, dentro do prazo, o psicólogo apresentar a sua defesa.

Art. 33 - A citação será feita por Edital, se o psicólogo processado não for encontrado.

§ 1º - O Edital de citação deverá conter:

- a) número dos autos do processo disciplinar;
- b) nome do representante e do psicólogo processado, bem como o número de inscrição deste;

c) a tipificação da conduta;

d) o prazo de 15 (quinze) dias para resposta.

§ 2º - O Edital será publicado, necessariamente, no Diário Oficial da União e em jornal (órgão) de grande circulação do Estado e afixado na sede do respectivo Conselho e nas Seções, se houver.

§ 3º - No caso de citação por edital, o prazo de defesa terá início a partir da data de sua publicação.

### **Comentário:**

A Citação por meio de Edital, a rigor, somente será utilizada quando o endereço do psicólogo citado for desconhecido. Nos casos em que o psicólogo não é encontrado no endereço após diversas tentativas do correio, o fiscal da Comissão de Orientação e Fiscalização poderá fazer as vezes de Oficial de Justiça e comparecer ao endereço em horários diferentes para entregar a Citação em mãos. A Citação por Edital só deverá ser feita depois de esgotados todos os meios de diligências para se localizar o psicólogo.

Art. 34 - Dar-se-á por citado o psicólogo processado que intervier no feito antes de procedida a citação.

Parágrafo Único - Tal circunstância deverá ser certificada nos autos.

## SEÇÃO II

### Da Revelia

Art. 35 - Será considerado revel o psicólogo processado que se opuser ao recebimento da citação, ou que, citado, não apresentar defesa no prazo que lhe foi concedido.

#### **Comentário:**

Caso o psicólogo não apresente a sua defesa no prazo estipulado, o processo deve conter a comprovação, por meio do Aviso de Recebimento assinado pelo próprio psicólogo, de que ele recebeu a Citação, mas optou em não se defender. Deve constar no processo o certificado de que transcorreu sem manifestação do psicólogo o prazo de defesa. É importante que esteja formalizado cada ato processual para se impedir a possibilidade de anulação.

Art. 36 - Vencido o prazo de que trata o parágrafo 3º do Art. 33, para a defesa do psicólogo processado, este será declarado

revel pela Comissão de Ética, que solicitará ao presidente do CRP a nomeação de defensor dativo, devendo este ser preferencialmente um psicólogo.

§ 1º - O defensor designado prestará compromisso por escrito, sob a fé de seu grau, de bem e fielmente promover a defesa do psicólogo processado.

§ 2º - Os Conselheiros efetivos ou suplentes do CRP estão impedidos de serem defensores dativos.

Art. 37 - O psicólogo processado revel será sempre admitido no processo no estado em que se encontra, não podendo contestar os atos já praticados pelo defensor dativo.

### **Comentário:**

O Conselho Regional de Psicologia designará um defensor dativo, devendo ser, preferencialmente, outro psicólogo, para fazer a defesa em nome do psicólogo revel. Este ato faz-se necessário para não se ferirem os princípios do contraditório e da ampla defesa. Depois de apresentada a defesa pelo defensor dativo, o psicólogo acusado não poderá manifestar interesse em apresentá-la, pois o prazo terá precluído. Ele poderá acompanhar o processo desse momento para a frente e passará a ser intimado para praticar os próximos atos.

Na fase inquisitorial não há que se falar em

contraditório, bem como em nulidade, então, caso o psicólogo não compareça para prestar os esclarecimentos, não é necessário nomear se defensor dativo, contudo, instaurado o processo, existe um prazo para a apresentação da defesa do psicólogo. É importante atentase para o uso de recursos procrastinatórios pelo acusado, para impedir que o processo evolua, por isso, é necessária a obediência dos prazos estabelecidos e, se for o caso, nomear-se um defensor dativo, para que o processo siga em frente com a possibilidade de defesa. Esclarece-se que não há nulidade em se aceitar a defesa fora do prazo, em caráter excepcional, para benefício do andamento do processo e para se assegurar o princípio do contraditório, pois aceitar a defesa após o prazo pode ser mais benéfico do que nomear defensor dativo, tanto para não procrastinar quanto para se garantir uma defesa feita adequadamente.

### **SEÇÃO III**

#### **Das Provas**

Art. 38 - As provas poderão ser documentais, testemunhais e técnicas, entendendo-se por provas documentais quaisquer escritos, instrumentos públicos ou particulares e representações gráficas.

§ 1º - O rol de testemunhas, as provas documentais e a pretensão de realização de prova técnica serão apresentadas pelo denunciante, por ocasião da representação.

§ 2º - As provas documentais serão apresentadas pelo psicólogo processado, junto com a defesa, e as provas testemunhais e técnicas poderão ser apresentadas nesse momento ou serão requeridas, nesta oportunidade, sob pena de preclusão.

§ 3º - Quando se tratar de procedimento instaurado de ofício, as provas documentais deverão acompanhar a representação.

§ 4º - Na análise do processo disciplinar, a Comissão de Ética, sempre que julgar necessário, poderá solicitar diligência com o objetivo de obter mais elementos de prova.

### **Comentário:**

As provas produzidas devem ser suficientes para comprovarem de fato a conduta do psicólogo, pois existem casos em que o processo é instaurado com a indicação de várias condutas contendo, as provas coletadas não são suficientes para manterem a acusação.

Algumas condutas só são comprovadas mediante um conjunto probatório, e esse coletivo de provas, além de documentos, é composto por oitivas de testemunhas

e depoimento das próprias partes. No momento de produção de provas é necessário averiguar se as condutas estão devidamente comprovadas.

Provas obtidas por meio de gravação de conversa telefônica só serão lícitas se a pessoa que estiver gravando for uma das interlocutoras da conversa. Caso seja uma terceira pessoa gravando a conversa entre outras duas pessoas, esta prova só poderá ser utilizada se a gravação for previamente autorizada pela justiça. Além disso, toda prova gravada deve ser transcrita e juntada aos autos do processo, para possibilitar o contraditório, e deve ser acompanhada de um laudo pericial para comprovar que a voz da gravação pertence à parte acusada no processo.

Existem as provas emprestadas, que são aquelas retiradas de um processo judicial para servirem como prova também no processo ético. Esclarece-se que a prova emprestada só terá valor se já tiver sido submetida ao contraditório no processo judicial. Ressalta-se ainda que muitos processos éticos decorrem de questões judiciais, em que é solicitado laudo ou parecer psicológico para subsidiar a decisão do juiz, e a parte prejudicada no litígio entra com representação no Conselho Regional de Psicologia contra o psicólogo que o emitiu. Nesse caso, o laudo pode ser obtido pelo CRP, devido à sua função de fiscalizador da profissão, independentemente de ter

sido contraditado pelo psicólogo na questão judicial, já que não cabe a ele o contraditório nesse processo.

Art. 39 - Cada parte poderá arrolar, no máximo, 03 (três) testemunhas, que serão ouvidas preferencialmente no mesmo dia, juntamente com o depoimento pessoal das partes, se for o caso.

§ 1º - Havendo mais de um denunciante ou denunciado, a Comissão de Ética decidirá o número de testemunhas, tendo por base o princípio da economia processual e observando o princípio da ampla defesa.

§ 2º - Na hipótese da impossibilidade da oitiva de todas as testemunhas no mesmo dia, serão ouvidas todas as testemunhas de uma parte em um dia e todas da outra parte no outro.

### **Comentário:**

As oitivas das testemunhas devem acontecer em dias úteis e em horário legal, das 6h às 20h, sob pena de ter de se repetir o ato processual por determinação judicial.

Art. 40 - A testemunha que, convocada, não comparecer à audiência, não poderá ser ouvida em outra oportunidade, salvo os

casos previstos em lei ou se, até o 5º (quinto) dia anterior à data da audiência, oferecer justificativa documentada e relevante.

Parágrafo Único - Aceita a justificativa, a Comissão de Ética designará nova data para a oitiva da testemunha, procedendo-se às convocações na forma determinada por este Código.

Art. 41 - Havendo oitiva de uma parte haverá necessariamente a convocação da outra.

### **Comentário:**

Sempre que uma das partes apresentar prova testemunhal, a outra parte, junto com o seu advogado, deverá ser intimada para acompanhar o depoimento e, caso queira, contraditar a testemunha. Se a oitiva das testemunhas acontecer sem a intimação da outra parte, o Conselho Regional de Psicologia estará cometendo cerceamento de defesa. Contudo, se a parte foi convocada, mas não compareceu, deverá constar no processo o Aviso de Recebimento da Intimação.

Art. 42 - O Presidente da Comissão de Instrução poderá ordenar, de ofício:

I - a inquirição das testemunhas referidas nas declarações da parte ou das testemunhas;

II - a acareação de duas ou mais testemunhas ou de alguma delas com a parte, quando, sobre fato determinado, que possa influir na decisão da causa, divergirem as suas declarações.

Art. 43 - Deferida a produção de provas técnicas, ou seja, periciais, a Comissão de Instrução, por seu Presidente, designará perito dentre os profissionais da área específica, objeto da prova a ser produzida, sendo os custos de responsabilidade exclusiva do requerente.

§ 1º - Se a perícia for requerida pelo Conselho, este arcará com os custos.

§ 2º - As partes poderão indicar, às suas custas, peritos assistentes e formular quesitos.

§ 3º - O perito e assistentes assinarão termo assumindo o compromisso legal para realização da perícia.

### **Comentário:**

Excepcionalmente, a Comissão de Ética do CRP pode deliberar pela produção de provas, independentemente de terem sido requeridas, mas deve-se atentar para que esta atividade não se transforme em uma ação típica de um órgão de investigação, como se polícia fosse. Esclarece-se que o ônus de provar o que alega é da parte denunciante, por isso compete a ela trazer elementos de prova,

que não só o depoimento pessoal, para comprovar a ocorrência do fato. A incumbência e o ônus de requerer a produção de prova técnica/pericial são das partes envolvidas no processo, e a COE pode indeferir ou acatar a solicitação de produção de provas, justificando, obrigatoriamente, o indeferimento. O Estado, representado pelo Conselho Regional de Psicologia, tem a faculdade de indeferir provas, entretanto esse ato tem de ser motivado, sob pena de ter a sua decisão anulada. No caso de deferimento, o ato não necessita de justificativa, pois não está ferindo o direito ao contraditório e à ampla defesa.

O mesmo serve para os casos em que o CRP delibera por produzir um determinado tipo de prova: este deve justificar o seu pedido, pois a decisão fundamentada evita eventuais abusos de poder. O Estado, por meio do Conselho Profissional, restringe um direito individual, no caso, do psicólogo, em prol do interesse público, da sociedade. O poder de fiscalização permite o acesso a conteúdos sigilosos, mas não pode ser feito indiscriminadamente.

Art. 44 - As perícias deverão ser realizadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do termo de compromisso, prorrogáveis a critério da Comissão de Instrução e atendido o princípio da economia processual.

### **Comentário:**

Quando decidida a instauração do Processo Ético, toda prova documental produzida na fase preliminar deve ser repetida, pois a fase preliminar não está acobertada pelo princípio do contraditório. Este princípio corresponde ao direito de defesa, da oportunidade de resposta do psicólogo diante das provas produzidos pela outra parte. A fase preliminar caracteriza-se pela etapa inquisitorial, em que o psicólogo pode até apresentar uma defesa prévia, mas a oportunidade de contrapor os elementos de prova vem após a instauração do processo, em que ele terá acesso a todos os documentos produzidos contra ele.

## **CAPÍTULO III**

### **Da Instrução do Processo**

Art. 45 - Determinada a instauração do processo, a Comissão de Ética, ou de Instrução, determinará a citação do psicólogo processado para que ofereça defesa por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, na qual deverá expor claramente suas razões e indicar as provas que pretende produzir, inclusive a necessidade de depoimento pessoal e indicação do rol de testemunhas.

§ 1º - O instrumento de citação será expedido ou publicado na forma de Edital, de acordo com o disposto na Seção I do Capítulo II do Título IV desta Resolução.

§ 2º - Na hipótese em que o denunciado ou seu procurador tenha vista dos autos, antes da confirmação da citação nos moldes previstos no parágrafo anterior, o prazo para defesa contar-se-á a partir daí, mediante certidão da Secretaria.

### **Comentário:**

Diante da decisão de instaurar o processo ético, é necessário avaliar o papel da COE e da COF nesse momento, pois, às vezes, alguns fatos relativos à conduta ou ao procedimento profissional do psicólogo demandam uma orientação antes mesmo de se concluir o processo. A COE dirige os atos processuais que levarão ao julgamento, mas não exclui o trabalho da COF, de orientar o psicólogo a corrigir aspectos da conduta sem que seja necessário esperar o fim do processo, que, muitas das vezes, leva anos para ser concluído. A orientação ao psicólogo não compromete o conteúdo do processo que está sendo julgado, pois a infração cometida será julgada, mas previne a ocorrência de novas infrações ou a continuidade das informações já cometidas.

Art. 46 - Na data da apresentação da defesa, o psicólogo processado tomará conhecimento por escrito, junto à Comissão de Ética, da data da oitiva das testemunhas e dos depoimentos pessoais, que devem ocorrer após o mínimo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único - Se, por algum motivo, não for possível a fixação da data dos depoimentos no momento da apresentação da defesa, o psicólogo processado será intimado consoante o disposto no Artigo 32, § 1º.

Art. 47 - Apresentada a defesa, a Comissão de Ética poderá, à vista dos argumentos e provas eventualmente apresentados, dispensar a produção de mais provas, abrindo às partes prazo para alegações finais escritas.

Art. 48 - Havendo necessidade de prova pericial, ela será realizada antes da audiência de instrução e de acordo com o disposto nos artigos 43 e 44.

Art. 49 - A critério da Comissão, poderão ser tomados novos depoimentos das partes, que serão intimadas com a antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Art. 50 - Caberá à Comissão tomar depoimentos das partes e testemunhas e determinar a realização de diligências ou perícias, podendo indeferir, por despacho fundamentado, aqueles que julgar desnecessários ou protelatórios.

### **Comentário:**

O CRP pode ter acesso, em qualquer tempo, à documentação produzida por qualquer psicólogo, pois estará agindo dentro dos limites que a lei concede-lhe em sua atividade precípua, que é

fiscalizar a profissão. O sigilo profissional não protege o psicólogo da fiscalização.

Art. 51 - Os depoimentos do denunciante e do psicólogo processado, e os das testemunhas, serão prestados frente à Comissão de Ética, ou à Comissão de Instrução, cabendo a um de seus membros o registro imediato das declarações e respostas.

§ 1º - Ouvir-se-ão as testemunhas do denunciante e, em seguida, as do psicólogo processado, sempre em separado, reduzindo-se a termo os depoimentos prestados, na forma prevista no caput deste artigo.

§ 2º - Não sendo possível a coleta integral da prova do rol de testemunhas no mesmo dia, a audiência será suspensa, reiniciando-se na data designada pela Comissão, devendo-se neste caso proceder como disposto no parágrafo 2º do Artigo 39.

§ 3º - Enquanto perdurar a suspensão não se dará vista dos depoimentos já colhidos às partes entre uma sessão de oitiva e outra.

§ 4º - Terminados os depoimentos, serão eles lidos e assinados pelos depoentes e seus procuradores, e pelos membros presentes da Comissão de Ética.

## **Comentário:**

Além do depoimento das partes e das testemunhas indicadas pelas partes, o Conselho Regional poderá solicitar o depoimento de outras testemunhas. O rito processual estabelece que as testemunhas da acusação sejam ouvidas antes das testemunhas de defesa, para não ensejar a alegação de cerceamento de defesa. No caso das testemunhas arroladas pelo CRP, é cauteloso que estas sejam ouvidas antes das testemunhas das partes, pois o que for relatado por elas poderá ser contraditado posteriormente. Uma observação importante, é que as testemunhas intimadas podem se negar a comparecer ao depoimento, bem como podem comparecer, mas se manterem em silêncio.

Art. 52 - Prova pericial poderá ser requerida por qualquer das partes, cabendo à Comissão de Ética avaliar e decidir pela sua pertinência.

§ 1º - A Comissão de Ética poderá decidir pela necessidade de prova pericial, independentemente de requerimento das partes, e, nesse caso, encaminhará solicitação ao presidente do Conselho Regional.

§ 2º - Decidida pela necessidade de prova pericial serão adotados os procedimentos dispostos nos artigos 43 e 44.

§ 3º - Recebidos os laudos, as partes serão notificadas para conhecimento e manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 53 - Não havendo outras provas a serem produzidas, a Comissão declarará encerrada a instrução processual, assegurando-se o prazo para a apresentação de alegações finais de cada uma das partes, por 5 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo denunciante e seguindo-se pelo psicólogo processado.

§ 1º - Estando presentes as partes, a declaração de encerramento da instrução e a notificação dos prazos para apresentação das alegações serão feitas nas audiências de instrução.

§ 2º - Se não for possível a fixação da data na audiência de instrução, proceder-se-á de acordo com o disposto no Art. 32 e seus parágrafos.

### **Comentário:**

Após a produção de provas e encerrada a instrução processual, parte-se para a fase das alegações finais. Nesta fase, não cabe mais a produção de nenhum documento ou a requisição de novas provas, pois ocorreu a preclusão. Os atos processuais têm uma tramitação estabelecida que não permite a repetição de etapas ultrapassadas. Além da preclusão por decurso ou perda de prazo, existe a preclusão consumativa, que se

refere ao pedido do acusado de modificar atos praticados em etapas anteriores, por exemplo, mudar sua defesa ou trocar uma testemunha após encerrada tais fases da instrução processual. Não é possível modificar os atos praticados de fases encerradas da instrução processual.

Art. 54 - Findo os prazos previstos no artigo anterior, o presidente da Comissão remeterá os autos, no prazo de 05 (cinco) dias, ao Presidente do Conselho Regional, para inclusão na pauta do plenário.

### **Comentário:**

Existem casos em que a parte interessada que tem advogado constituído nos autos pede a postergação das oitivas ou o adiamento da sessão de julgamento, porque o advogado tem outra audiência na mesma data. Esclarece-se que este direito será concedido quando houver apenas um advogado constituído no processo e ele comprovar que esse compromisso foi agendado anteriormente à designação da data de julgamento no Conselho Regional. É importante destacar que, quando for deferido ou indeferido o pedido de adiamento da sessão de julgamento, este ato deve constar nos autos do processo, pois, se não estiver no processo, é como se o ato não tivesse sido praticado. A cada novo ato deve-se formalizá-lo por escrito e motivadamente.

## CAPÍTULO IV

### Do Julgamento dos Processos

Art. 55 - Recebidos os autos da Comissão, o Plenário designará um relator, dentre os Conselheiros efetivos ou suplentes em exercício.

Parágrafo Único - Não será nomeado relator o Conselheiro que tiver formulado a representação, ou tiver feito parte da Comissão que procedeu à instrução da representação e/ou fase processual.

#### **Comentário:**

A Plenária de julgamento, assim como o exercício da função de relator, dá-se com conselheiros efetivos, contudo podem ser desempenhadas pelo próprio conselheiro efetivo ou pelo suplente que estiver assumindo a função do efetivo. A Plenária de julgamento, preferencialmente, deve ter o seu quorum máximo, visto que a decisão toma importância e valor se pautada na perspectiva de vários julgadores. Outrossim, existe a possibilidade de haver impedimentos de conselheiros, conforme explicitado no comentário do Artigo 58.

Art. 56 - Ao designar o relator, o Plenário marcará a data do julgamento, devendo as partes e/ou o defensor dativo serem notificados com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Art. 57 - Durante o julgamento não será permitida a produção ou leitura de documento que não tiver sido comunicado à parte contrária, compreendida nesta proibição a leitura de jornais ou quaisquer escritos, cujo conteúdo versar sobre matéria de fato constante do processo.

Art. 58 - O relator designado deverá apresentar seu relatório na reunião plenária em que será submetido a julgamento.

Parágrafo Único - O relatório conterà três partes:

a) uma expositiva, compreendendo o histórico sucinto dos fatos a serem julgados, a capitulação que foi dada pela Comissão de Ética e as provas colhidas;

b) uma parte conclusiva, compreendendo a apreciação dos fatos e das provas, bem como a fundamentação do voto do Conselheiro Relator; e

c) o voto.

Parágrafo Único - O relator pode tirar elementos da tipificação feita, mas não pode acrescentar novas infrações identificadas.

## **Comentário:**

O Presidente da Comissão de Ética pode participar dos julgamentos, pode votar, mas não pode ser relator de processo ético. Não é recomendável que o Presidente da COE sente-se à mesa de julgamento, principalmente ao lado do relator, porque é incumbência de fato do relator expor o histórico do processo e defender os argumentos que fundamentam o seu voto.

Além do impedimento do Presidente da COE de ser relator de processo ético, existem os impedimentos de alguns conselheiros participarem do julgamento do processo ético ou impedimento de todo ou maior parte do Plenário, que, neste último caso, exige o pedido de desaforamento do processo ético para outro Conselho Regional.

Impedimento – No momento da leitura do relatório expositivo, o Conselheiro presente ao julgamento que, de alguma forma, tenha participado do processo ético, deve se declarar impedido de participar do julgamento, para garantir o cumprimento do princípio administrativo da impessoalidade. Sobre este princípio, a Administração deve exercer uma posição de neutralidade, sem discriminação nem favoritismo. Este princípio está relacionado com o princípio da

finalidade, que, tratando-se do Conselho de Psicologia, tem o propósito precípua de orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão.

Desaforamento – Quando a maior parte do plenário declarar-se impedida de participar do julgamento, o Conselho Regional de Psicologia deverá solicitar ao Conselho Federal o desaforamento do processo, que consiste em solicitar ao CFP a indicação de outro Conselho Regional para realizar o julgamento. Esclarece-se que o pedido de desaforamento ocorre somente após a instrução do processo, ou seja, a Comissão de Ética do Regional procederá à instrução processual, às oitivas das partes e das testemunhas, colherá as provas e, posteriormente, após concluir os trabalhos e verificar o impedimento do plenário para realizar o julgamento, será encaminhado o processo ético para o Conselho Federal, com o pedido de desaforamento.

Art. 59 - Abrindo a sessão de julgamento, o Presidente do Conselho Regional convidará as partes para ocuparem seus lugares e anunciará o seu início, apregoando o número do processo a ser julgado e os nomes das partes.

Art. 60 - Será imediatamente dada a palavra ao Conselheiro Relator, que lerá o seu relatório, exceto o voto.

## **Comentário:**

Antes do julgamento do processo ético, apenas o Relator terá acesso aos autos do processo. O pedido de vistas, que acontece sempre durante o julgamento, é justamente o momento em que outro Conselheiro poderá acessá-lo, antes de tomar um posicionamento. O Conselheiro Relator é quem deve se apropriar da matéria e levar ao conhecimento dos demais Conselheiros. Para isso, deve elaborar um relatório expositivo (resumido), contando o histórico do processo e os principais atos que ocorreram durante a instrução; um relatório conclusivo (exaustivo) com a tipificação da conduta, conjunto probatório e fundamentação da sua decisão; e o voto. O relatório deve ser distribuído sem o voto no momento do julgamento para os demais Conselheiros que participarão. O relatório precisa detalhar as informações, e não apenas citar quando elas aconteceram, pois este é o instrumento utilizado para se dar ciência àquele coletivo sobre o conteúdo do processo. O relatório da Comissão de Ética segue o mesmo princípio.

Art. 61 - Feita a leitura do relatório, poderão as partes fazer suas sustentações orais, falando pela ordem o denunciante e o psicólogo processado, sendo facultado, a cada um, prazo de 15 (quinze) minutos.

Parágrafo Único - O referido prazo poderá ser prorrogado, a pedido das partes ou de algum Conselheiro, e deferido a critério do Plenário do Conselho Regional de Psicologia.

**Comentário:**

É fundamental o Presidente do julgamento informar às partes que elas poderão fazer sustentação oral por 15 minutos. Quando se completarem dez minutos de exposição, faz-se necessário informar o tempo restante, para que as partes possam organizar a exposição dentro dos cinco minutos restantes.

Art. 62 - Devolvida a palavra ao Conselheiro Relator, este proferirá o seu voto, após o que o Presidente declarará aberta a fase de esclarecimentos.

Art. 63 - Após a leitura do voto pelo Conselheiro Relator, o Conselheiro Presidente declarará aberta a fase de discussão e esclarecimentos, dando a palavra aos conselheiros que solicitarem, para obter, do Relator, mais informações sobre os pontos do relatório que não tenham ficado suficientemente claros.

**Comentário:**

A fase de discussão e esclarecimentos para os Conselheiros, antes de proferirem os seus votos, é feita

na presença das partes envolvidas no processo, pois esta fase não é momento para expor posições pessoais sobre o processo, ao contrário, o Conselheiro que queira esclarecimentos deverá fazer perguntas pontuais sobre a matéria do processo. A idéia de discussão aludida no CPD refere-se ao conjunto de indagações sobre o processo. Para organizar os pedidos de esclarecimentos, o presidente da sessão de julgamento inscreve os conselheiros que desejarem se dirigir ao relator, chamando-os, em seguida, a fazer uso da palavra conforme ordem de inscrição.

Art. 64 - Esclarecidas as dúvidas, o Presidente encerrará a discussão passando a tomar os votos dos Conselheiros.

Art. 65 - Os Conselheiros, sob a condução do Presidente do Conselho Regional de Psicologia, passarão a votar, devendo ser registrado o resultado com o teor dos votos proferidos.

### **Comentário:**

A tomada de votos é dividida em três momentos: o voto pela materialidade, voto pela tipificação das condutas e o voto para definir a pena. Entretanto, para coleta dos votos, não é necessário fazer diferentes rodadas de votação; elas podem ser feitas de maneira

direta, bastando o Conselheiro declarar o seu voto integralmente a favor do relator ou especificar em quais desses momentos ele é contrário e fundamentar o seu voto sobre os pontos que concorda e os que discorda. Cabe ressaltar que a coleta de votos é individual. Desta forma, mesmo que o somatório dos primeiros Conselheiros a votar no julgamento já indique qual será a decisão, é necessário coletar o voto de todos e explicitar os votos majoritários e os votos vencidos.

Art. 66 - A tomada de votos obedecerá às seguintes etapas: a) a solicitação de vista do processo por Conselheiro, até a reunião Plenária seguinte; b) verificação de necessidades de conversão do julgamento em diligência; c) declaração de preliminares de nulidade; d) verificação de materialidade quanto às condutas tipificadas; e) aplicação da pena.

§ 1º - No caso de pedido de vista do processo, será o mesmo retirado de pauta, dando-se a conclusão do julgamento na reunião plenária imediatamente seguinte, para a qual as partes serão consideradas, desde logo, intimadas.

§ 2º - Decidindo o colegiado pela necessidade de qualquer diligência, suspender-se-á o julgamento, encaminhando-se os autos, por despacho, à Comissão de Ética ou à Comissão de Instrução que atuou no feito, para efetivação da medida complementar e, cumprida esta, os autos serão devolvidos ao

Relator, que pedirá sua reinclusão em pauta, com aditamento do relatório, renovando-se as intimações.

§ 3º - Deliberando pelo acolhimento de preliminar de nulidade, o colegiado a pronunciará por acórdão, determinado a renovação dos atos praticados, a partir do último válido.

§ 4º - Havendo decisão, ainda que por maioria, sobre a procedência do feito, considerando-se cada uma das condutas tipificada na instauração do processo, passar-se-á à votação da pena a ser aplicada.

§ 5º - Ao Conselheiro vencido, que entender improcedente o feito, é vedado manifestar-se sobre a penalidade.

§ 6º - Na aplicação da penalidade serão observados os critérios apontados no Código de Ética do Psicólogo e no Capítulo V, do Título IV, desta Resolução.

§ 7º - O Conselheiro Presidente só votará em caso de empate.

### **Comentário:**

O caput do Artigo 66 dispõe que o pedido de vistas é uma faculdade do Conselheiro para analisar melhor o processo, quando não se sente suficientemente esclarecido para proferir o seu voto. Diante desse pedido, o julgamento fica suspenso até a próxima Plenária,

momento em que será concluído o julgamento. A coleta dos votos nesse segundo momento continuará, com os conselheiros que não votaram na sessão anterior em que foi feito o pedido de vistas, entretanto, se os que já votaram quiserem mudar o seu voto após a exposição do Conselheiro Revisor, podem se manifestar. Esclarece-se que, no caso do suplente participar da primeira sessão de julgamento e votar, e na segunda sessão o Conselheiro titular participar, este não votará, visto que o seu suplente já votou.

O pedido de vistas pode resultar em discordância do voto do Conselheiro Relator e prevalecer ao final da coleta dos votos. Se isso acontecer, o Presidente da sessão escolherá um Conselheiro revisor para elaborar o relatório que fundamenta a decisão. Mesmo nos casos em que não houve pedido de vistas, mas o voto do Relator for vencido, um Conselheiro será designado revisor, para elaborar um relatório que sirva de fundamentação para o acórdão. O relatório do voto revisor deve ser feito no momento do julgamento. O acórdão pode ser feito em momento posterior. O prazo para recurso contará a partir da data de intimação das partes acerca da decisão proferida.

O pedido de vistas pode acontecer em qualquer momento após o voto do Relator, ou seja: não precisa

acontecer imediatamente depois, pois a necessidade do pedido de vistas pode surgir após a argumentação de outro Conselheiro, no momento em que este estiver fundamentando o seu voto. Nada impede que o pedido de vistas aconteça após iniciada a votação. O importante é que o Conselheiro esteja suficientemente convencido no momento de dar o seu voto. Além disso, o pedido de vista não serve para fundamentar apenas o voto de quem o pediu, ele pode interferir no voto dos outros conselheiros. Sendo assim, é permitido mudar o voto diante da nova argumentação. É importante destacar que, apesar da possibilidade de mudança do voto, é preciso ter cuidado em fazê-lo, para não caracterizar um plenário inconsistente e frágil em seu posicionamento.

§ 1º – O CPD dispõe que, quando ocorre o pedido de vistas, a continuação do julgamento deve acontecer na próxima plenária de julgamento, contudo não especifica o tempo de intervalo entre uma plenária e outra. Tomando o Judiciário como analogia, se ocorrer o pedido de vistas, a continuação do julgamento deve acontecer na sessão seguinte, independentemente de esta ser daqui a uma semana ou um mês. Contudo, esclarece-se que o CRP tem autonomia para organizar suas sessões de julgamento.

§ 2º – Apesar da possibilidade de conversão do julgamento em diligência, existe etapa mais apropriada

para a produção de provas, que é a fase de instrução. O papel da Comissão de Ética na instrução do processo é o de coletar elementos de prova suficientes para que o plenário tenha dados para tomar uma decisão. O cuidado em não solicitar diligência no momento do julgamento deve-se ao fato de advogados experientes poderem questionar eventual preclusão de fases. A diligência não pode ser utilizada para se tentar produzir, a qualquer custo, provas contra o psicólogo; e, para evitar abuso de poder, é preciso que o colegiado fundamente esse pedido justificando-o. Cabe esclarecer também que as diligências não servem para corrigir erros processuais de etapas anteriores.

§ 3º – A tomada de votos tem uma fase preliminar que é a argüição de nulidade por uma das partes. Antes de entrar no mérito da denúncia, no julgamento propriamente dito, o relator suscitará a questão em seu relatório e, depois de proferir o seu voto, declarará a procedência ou não da argüição de nulidade. São duas fases referentes ao julgamento: a primeira referente à análise de alguma nulidade eventualmente argüida ou conhecida de ofício pelo relator; e a segunda, se o plenário concorda ou não com o questionamento de nulidade e a votação quanto ao mérito da denúncia. Outrossim, a prescrição do processo ético pode ser usada por uma das partes para alegar o arquivamento do processo. O CPD coloca que os processos prescrevem após cinco anos

contados a partir do conhecimento do fato pelo CRP, além disso expressa que os prazos de prescrição são interrompidos quando o processo começa a tramitar. A cada decisão do plenário o prazo de prescrição começa a contar do princípio, sendo assim, um processo ético anterior a 2003 não necessariamente estará prescrito.

§ 7º – O Presidente da sessão de julgamento tem, por prerrogativa legal, o voto de qualidade, ou seja, o voto em caso de empate.

Art. 67 - Proclamado o resultado, a decisão do Plenário receberá a forma de acórdão, com as razões do Relator transformadas em sua fundamentação, se for voto vencedor.

§ 1º - Será designado outro Conselheiro para redigir a fundamentação do acórdão se o Conselheiro Relator tiver sido vencido, quanto à procedência do feito.

§ 2º - Os votos vencidos deverão constar dos autos.

Art. 68 - Estando as partes presentes ao julgamento, considerar-se-ão intimadas desde logo da decisão, dando-se-lhes ciência do início da contagem do prazo para recurso.

§ 1º - Ausentes as partes no julgamento, serão elas intimadas, do inteiro teor da decisão, através de entrega pessoal

contra recibo, de remessa postal com Aviso de Recebimento ou de telegrama com cópia, no endereço profissional ou residencial, considerando-se efetivada a partir da data do recebimento que consta no recibo, no AR ou na cópia do telegrama.

§ 2º - Não comparecendo e não sendo encontrada a parte apenada, proceder-se-á à intimação para tomada de ciência da decisão, na forma prevista no Art. 33 e seus parágrafos.

## **CAPÍTULO V**

### **Das Penalidades**

Art. 69 - As penalidades aplicáveis são as seguintes:

- a) advertência;
- b) multa, conforme tabela do Conselho Regional prevista no Art. 55 do Decreto nº 79.822/77;
- c) censura pública;
- d) suspensão do exercício profissional, por 30 (trinta) dias ad referendum do Conselho Federal;
- e) cassação do registro para o exercício profissional, ad referendum do Conselho Federal.

§ 1º - A advertência, ressalvada a hipótese prevista no § 1º do Art. 80, será aplicada em caráter confidencial.

§ 2º - A censura pública, a suspensão e a cassação do exercício profissional serão publicadas em Diário Oficial, jornais ou boletins do Conselho Regional e afixados na sua sede onde estiver inscrito o psicólogo processado e nas suas Seções.

§ 3º - A publicação também deverá ser feita na localidade onde ocorreu o fato e onde reside o psicólogo processado, caso não coincidam com as referidas no parágrafo anterior.

### **Comentário:**

Conforme o disposto no caput do artigo 69, o Código de Processamento Disciplinar repete as sanções previstas na lei nº 5.766/71, devido ao princípio do Direito Penal de que a pena aplicada deve ter previsão legal. A gradação da pena também segue a ordem prevista na lei, sendo a mais leve a pena de advertência e as duas mais graves as penas de suspensão do exercício profissional por até 30 dias e a cassação. Essas últimas, quando aplicadas pelo CRP, deverão ser referendadas pelo CFP, independentemente de recurso voluntário das partes, ou seja, se não houver recurso voluntário, o CRP deve recorrer de ofício ao CFP para que este confirme a penalidade aplicada. No caso do recurso ser solicitado pelas partes, o processo subirá normalmente para julgamento no CFP.

O processo ético com decisão transitada em julgado, que tiver como penalidade advertência, não poderá ter seu conteúdo divulgado, visto tratar-se de penalidade de caráter sigiloso, salvo recusa do psicólogo em receber a advertência. As penalidades de censura pública, suspensão e cassação do exercício profissional deverão ser publicadas em Diário Oficial, pois este é o instrumento legal para se dar publicidade. Podem ser publicadas também nos jornais ou boletins dos CRPs e afixadas nas sedes e seções onde o psicólogo for inscrito. A assessoria jurídica do Regional pode elaborar o texto a ser publicado citando os artigos do Código de Ética que foram infringidos.

Existe a possibilidade de cumulação das penas, sendo permitido somente acumular a pena de multa com outra penalidade, por exemplo, advertência e multa ou multa e censura pública. Outra possibilidade é a multa aplicada como sanção disciplinar, conforme prevê o Decreto nº 79.822/77, artigos 53 e 54. Sobre a questão da gradação da pena, além da ordem estabelecida em lei, pode-se utilizar, por analogia, o artigo 4º, § 3º, do CPD, que discorre sobre os fatores a serem considerados para aplicação da pena: I - a gravidade da falta; II - a especial gravidade das faltas relacionadas com o exercício profissional; III - a individualidade da pena; IV - o caráter primário ou não do infrator. Estes permitem estabelecer a gradação da pena em relação à conduta que foi praticada.

Art. 70 - Para efeito de análise de reincidência do psicólogo no cometimento de infração ética que envolve mesma matéria, deverá ser considerada a existência de processos éticos já julgados no período de 2 (dois) anos anteriores, contados a partir do cumprimento da pena imposta.

Parágrafo Único - A informação da existência de processo ético já transitado em julgado versando sobre a mesma matéria, e que tenha tramitado em face do psicólogo em questão, deverá ser incluída durante a instrução processual.

§ 1º - A avaliação para reabilitação só poderá ser concedida pelo Plenário do CRP ouvida a Comissão de Ética.

§ 2º - O pedido de reabilitação só poderá ser feito depois de decorrido o prazo de 5 (cinco) anos da decisão da cassação do exercício profissional.

§ 3º - Fica garantido o direito a novos pedidos de reabilitação decorridos 3 anos do indeferimento a pedido de reabilitação já feito.

### **Comentário:**

O Código de Processamento Disciplinar prevê um prazo para reabilitação, isso significa que, transcorridos dois anos, a pena sofrida pelo psicólogo é apagada automaticamente do seu prontuário no CRP, inclusive para efeito de reincidência. Existe uma exceção para os casos em que a penalidade é de

cassação do exercício profissional. Nesta, é exigido o pedido de reabilitação, depois de decorridos cinco anos da decisão, e a concessão da reabilitação será deliberada em Plenária no CRP.

O psicólogo reincidente, com informações constantes nos autos do processo, poderá ter a penalidade agravada. Contudo, só pode ser considerado reincidente em uma infração ética quando existir um processo anterior de mesma matéria com decisão transitada em julgado, ou seja, o psicólogo pode estar respondendo a mais de um processo ético, mas, enquanto não houver conclusão do julgamento, não existe culpa.

A reincidência é uma questão de direito material vigente no novo CPD, não prevista no antigo, em que as infrações éticas praticadas antes da vigência do novo CPD não podem ser consideradas para efeito de reincidência como agravantes da conduta anti-ética, por se tratar de lei posterior que prejudica o psicólogo agente da infração. Lei posterior ao fato só poderá ser utilizada se for para beneficiar o réu, nunca para prejudicá-lo, ainda que promulgada após decisão transitada em julgado.

Quando o psicólogo estiver respondendo a mais de um processo ético que envolve a mesma matéria, e estes chegarem ao Conselho Regional de Psicologia na mesma data, a situação ideal é que a Comissão de Ética reúna

esses processos em um só, para garantir que fatos conexos tenham o mesmo julgamento. Entretanto, é improvável que denúncias contra o mesmo psicólogo cheguem ao mesmo tempo. Sendo assim, é indicado que seja designado, preferencialmente, e se possível for, o mesmo Relator para todos os processos que envolvam o mesmo denunciado.

Art. 71 - Salvo os casos de manifesta gravidade, que exijam aplicação imediata de penalidade mais grave, a imposição das penas obedecerá à gradação do Artigo 69.

Parágrafo Único - Para efeito de cominação de pena serão consideradas especialmente graves as faltas diretamente relacionadas com o exercício profissional.

Art. 72 - Aplicada a pena de suspensão ou cassação do exercício profissional, o Conselho Regional recorrerá, de ofício, de sua decisão, ao Conselho Federal.

Art. 73 - O Conselho Regional deverá informar, ao ser solicitado, sobre a existência de processo ético já transitado em julgado cujas penas são públicas.

§ 1º - A obrigatoriedade de fornecimento de tais informações restringe-se ao período de 2 (dois) anos contados a partir do cumprimento da pena referente às infrações punidas com multa, censura pública e suspensão do exercício profissional por 30 dias.

§ 2º - Para os casos de cassação do registro para o exercício profissional, a menos que seja concedida a reabilitação, o Conselho Regional fica obrigado a fornecer informações, sempre que solicitado, sobre a existência da pena.

### **Comentário:**

A Constituição Federal, em seu Artigo 5º, veda as penas de caráter perpétuo, porém esclarece-se que a cassação não pode ser considerada com essa característica, devido à previsão do CPD do pedido de reabilitação. Além disso, a Constituição Federal trata das penas de caráter penal e não civil, como é o caso das sanções resultantes de processos éticos. Outro argumento em favor da legalidade da pena de cassação é que esta impede o exercício da função de psicólogo, mas não impossibilita a prática de outra profissão.

## **CAPÍTULO VI**

### **Dos Recursos**

Art. 74 - Às partes, assiste o direito de recorrer, voluntariamente, de toda decisão resultante de julgamento, adotada pelo Plenário do CRP, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência da decisão.

Parágrafo Único - Interposto tempestivamente, o recurso terá efeito suspensivo da execução da pena aplicada.

Art. 75 - O recurso será interposto por escrito, formulando o recorrente suas razões, de modo claro e objetivo, devendo ser protocolado no Conselho Regional de Psicologia, que certificará, nos autos, a data de sua entrada e fornecerá ao recorrente comprovante do protocolo.

Art. 76 - Recebido o recurso, o Presidente da Comissão de Ética mandará intimar a parte contrária para apresentar contra-razões, no prazo de 30 (trinta) dias, e, em seguida, determinará a subida dos autos ao Conselho Federal, com ou sem as contra-razões.

## **CAPÍTULO VII**

### **Dos Julgamentos do CFP**

Art. 77 - O Presidente do Conselho Federal, ao receber os autos do Conselho Regional, encaminhará ao Secretário de Orientação e Ética para emitir parecer acerca da regularidade do processo.

Parágrafo Único - Estando o processo em condições de ser julgado, o Secretário de Orientação e Ética encaminhará ao Presidente, que incluirá na pauta do Plenário, para indicação do relator.

Art. 78 - O julgamento dos processos em grau de recurso obedecerá às disposições contidas no Capítulo IV deste Código, no que couber.

### **Comentário:**

Quando o processo sobe ao CFP, este pode acatar a decisão do CRP ou reformulá-la. Ao reduzir a pena, o CFP deve indicar quais artigos, considerados pelo CRP como infringidos pelo psicólogo, cotejou, para culminar na redução da pena.

## **CAPÍTULO VIII**

### **Da Execução**

Art. 79 - Cumpre ao Conselho Regional a execução das decisões proferidas nos processos disciplinares.

§ 1º - Não havendo recurso ao Conselho Federal, a execução da decisão ocorrerá imediatamente após o trânsito em julgado.

§ 2º - Em caso de recurso, a execução se dará imediatamente após a devolução dos autos à instância de origem.

Art. 80 - A execução das penalidades impostas processar-se-á na forma estabelecida pela decisão, sendo anotada no prontuário do infrator.

§ 1º - Na execução da pena de advertência, não sendo encontrado o penalizado ou se este, após duas convocações, não comparecer, no prazo fixado, para receber a penalidade, será esta tornada pública por meio de edital.

§ 2º - A pena de multa, ainda que o penalizado compareça para tomar conhecimento da decisão, será publicada no Diário Oficial da União e afixada na sede do CRP.

§ 3º - Em caso de suspensão ou cassação do exercício profissional, além dos editais e das comunicações feitas às autoridades interessadas no assunto, proceder-se-á à apreensão da Carteira de Identidade Profissional do infrator, havendo a possibilidade de fiscalização por parte do Conselho Regional para verificação e cumprimento da pena.

### **Comentário:**

A tramitação do processo ético é considerada finalizada após a aplicação da pena, por isso é preciso que os Conselhos Regionais atentem-se para a agilidade em fazê-la.

## CAPÍTULO IX

### Das Nulidades

Art. 81 - Nenhum ato será declarado nulo se da nulidade não resultar prejuízo para as partes.

Art. 82 - A nulidade ocorrerá nos seguintes casos:

I - por suspeição reconhecida de um membro da Comissão de Ética ou da Comissão de Instrução, quando da instrução, e do Conselho, quando do julgamento;

II - por ilegitimidade de parte;

III - por falta de cumprimento das formalidades legais previstas no presente Código.

#### **Comentário:**

O inciso I demonstra a importância de os membros da Comissão de Ética ou Comissão de Instrução declararem-se impedidos. O Art. 102 do CPD traz algumas regras de suspeição ou impedimento, e também é possível recorrer-se à legislação civil, que expressa outras regras, como vínculo de amizade ou

inimizade, relacionamento profissional ou financeiro, emitir-se publicamente juízo de valor sobre os fatos que são objetos de investigação, dentre outros fatores que impeçam de julgar aquele processo.

No que se refere ao inciso III, o motivo que gera nulidade pode ser tanto por um fator sanável (ex: psicólogo que não recebe a intimação para depoimento, mas se informa por telefone e comparece para depor) quanto insanável (ex: psicólogo acusado não apresenta defesa e o CRP não nomeia um defensor dativo). Sobre o exemplo do fator insanável, esclarece-se que, na fase inquisitorial, não há que se falar em nulidade pela ausência de defesa e, portanto, não há necessidade de se nomear defensor dativo, visto que, nesta etapa, não existe processo ético instaurado, conforme explicado no comentário do Artigo 36.

Art. 83 - Nenhuma nulidade poderá ser argüida pela parte que lhe tenha dado causa ou para a qual tenha concorrido, ou quando se refira a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse.

Art. 84 - As nulidades deverão ser argüidas até o encerramento da instrução do processo ou, quando se referirem ao julgamento, na sessão em que este se verificar, sob pena de preclusão.

## **Comentário:**

Algumas nulidades podem ser sanadas quando não significarem prejuízo para as partes e quando não forem argüidas em tempo oportuno, ou seja, a parte não pode argüir em momento posterior ao que deveria ter feito, pois considera-se que o prazo precluiu.

As nulidades insanáveis são aquelas que não podem ser convalidadas, como, por exemplo, o cerceamento de defesa resultante de citação mal feita (não descreve a conduta nem indica os artigos infringidos). Quando ocorre a nulidade por motivo insanável, o CFP, de ofício, decreta-a e determina o seu retorno ao CRP, pois, caso o psicólogo recorra ao Judiciário, conseguirá a anulação do processo por vício e poderá, ainda, pedir indenização por danos morais. Ao ser promulgada, a nulidade retroage a partir do momento em que foi decretada, desta forma, são anulados todos os atos posteriores e estes deverão ser repetidos como se não tivessem sido praticados.

Art. 85 - As nulidades considerar-se-ão sanadas:

I - se não forem argüidas em tempo oportuno, de acordo com o disposto no artigo anterior;

II - se, praticado por outra forma, o ato tiver atingido o mesmo fim;

III - se a parte, ainda que tacitamente, tiver aceito seus efeitos.

Art. 86 - Os atos cuja nulidade não tiver sido sanada na forma anterior serão renovados ou retificados.

Parágrafo Único - A nulidade de um ato, uma vez declarada, causará a dos atos que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

### **Comentário:**

Compete ao plenário do CRP ou do CFP a decisão de decretar a nulidade do processo ético. A Comissão de Ética e a Comissão de Instrução não têm competência para decidir a anulação do processo, mas podem, eventualmente, decidir por repetir um ato processual, se entenderem que este não foi praticado de forma correta. No caso de mudança da composição das Comissões citadas, caberá aos novos integrantes iniciarem os seus trabalhos a partir do momento em que a comissão anterior encerrou os trabalhos dela.

## **CAPÍTULO X**

### **Da Revisão**

Art. 87 - No prazo de 1 (um) ano, a contar do trânsito em julgado da decisão, o apenado poderá requerer ao Conselho Federal sua revisão, com base em fato novo.

Parágrafo Único - Reputa-se fato novo aquele de que o apenado tenha tido conhecimento somente após o trânsito em julgado da decisão e que dê condição, por si só ou em conjunto com as demais provas já produzidas, de criar nos julgadores uma convicção diversa daquela já afirmada.

Art. 88 - O requerimento de revisão, sob pena de indeferimento, deverá vir acompanhado dos documentos necessários à comprovação do alegado, trazendo, ainda, a indicação da prova testemunhal, se for o caso.

Art. 89 - O requerimento de revisão deverá ser protocolado no Conselho Regional em que tramitou o processo que originou o apenamento.

§ 1º - A Comissão de Ética do Conselho Regional determinará a intimação do denunciante, para acompanhar o efeito.

§ 2º - O denunciante poderá impugnar o pedido de revisão, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da sua intimação, através de petição à qual anexará os documentos que entender

convenientes, bem como fará a indicação das provas que pretende produzir, arrolando suas eventuais testemunhas.

Art. 90 - Findo o prazo estabelecido no § 2º do Artigo anterior, os autos serão encaminhados ao Conselho Federal, juntamente com os autos do processo disciplinar correspondente, cuja Secretaria de Orientação e Ética verificará a presença dos requisitos de que tratam os artigos anteriores.

§ 1º - Não estando presentes os requisitos, a Secretaria de Orientação e Ética encaminhará, ao Plenário, parecer pelo indeferimento.

§ 2º - Não referendando a decisão de indeferimento, o Plenário determinará o processamento da revisão.

Art. 91 - Admitida a revisão, a Secretaria de Orientação e Ética analisará a necessidade de produção probatória.

§ 1º - Deferida a produção de provas, o Conselho Federal delegará competência ao Conselho Regional originário para que a efetive, para onde os autos serão remetidos.

§ 2º - O Presidente da Comissão de Ética do Conselho Regional designará Comissão de Instrução para produção das provas deferidas, observando-se o disposto nos artigos pertinentes.

Art. 92 - Concluída a instrução, os autos serão encaminhados ao Presidente do Conselho Regional, que os remeterá ao

Conselho Federal, por meio de ofício.

Art. 93 - O Conselho Federal de Psicologia apreciará a revisão obedecendo, naquilo que for compatível, a mesma tramitação dos recursos.

Art. 94 - Julgado procedente o pedido de revisão, o Conselho Federal revogará a pena aplicada.

Parágrafo Único - Após o julgamento da revisão, o Conselho Federal fará baixar os autos ao Conselho Regional de origem para cumprimento da decisão, que deverá seguir o mesmo procedimento utilizado na aplicação da pena.

## **TÍTULO V**

### **Das Disposições Comuns aos Processos Disciplinares**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Dos Prazos**

Art. 95 - Quando não fixado outro, os prazos para a prática dos atos processuais serão sempre de 5 (cinco) dias.

§ 1º - Para efeito de contagem de prazos, exclui-se o primeiro e inclui-se o último dia.

§ 2º - A contagem do prazo inicia-se no primeiro dia útil após a data de recebimento pela parte, que consta no AR (Aviso de Recebimento), no recibo ou na cópia do telegrama, dependendo da forma como foi encaminhada a citação, notificação ou intimação.

Art. 96 - Serão acrescidos de 03 (três) dias todos os prazos fixados neste Código, quando o representante e/ou representado residir fora da cidade onde o Conselho tenha sua sede.

Parágrafo Único - Quando a residência do representante e/ou representado for em outro estado, o prazo será acrescido de 10 dias.

## **CAPÍTULO II**

### **Da Prescrição**

Art. 97 - As infrações disciplinares ordinárias e funcionais prescrevem em 02 (dois) anos, a contar da data de conhecimento do fato, o que se caracterizará quando o fato for de conhecimento público.

Art. 98 - As infrações éticas praticadas pelos psicólogos

prescrevem em 05 (cinco) anos, a contar do seu cometimento, ou, quando desconhecido, do conhecimento do fato.

### **Comentário:**

A prescrição é diferente da preclusão. Prescrição refere-se ao prazo estabelecido para conclusão do processo. A contagem inicia da data de conhecimento da infração e tem o prazo de cinco anos para término, lembrando que os prazos de prescrição são interrompidos quando o processo começa a tramitar. Caso transcorram os cinco anos sem julgamento do processo, a punibilidade do psicólogo é extinta, ou seja, mesmo que fique provada a infração ao Código de Ética, mesmo que seja julgado e apenado, não será possível puni-lo.

Art. 99 - O processo paralisado há mais de 3 (três) anos, pendente de despacho ou julgamento, será arquivado de ofício ou a requerimento da parte interessada.

### **Comentário:**

O Conselho Regional de Psicologia, como representante do Estado, está regido pelos princípios, da Administração Pública, da legalidade e eficiência. Sendo assim, quanto maior agilidade na conclusão do processo, o Conselho estará cumprindo com a sua obrigação legal de proteger a sociedade de maus profissionais.

Art. 100 - A prescrição é de ordem pública e não poderá ser relevada pelos Conselhos de Psicologia.

§ 1º - A prescrição dos processos disciplinares interrompe-se:

I - pelo recebimento da representação pela Comissão de Ética;

II - pela citação do denunciado; ou

III- por qualquer decisão do Plenário do Conselho Regional.

§ 2º - Interrompida a prescrição, todo o prazo prescricional começa a correr, novamente, do dia da interrupção.

### **CAPÍTULO III**

#### **Dos Impedimentos**

Art. 101 - Não poderão atuar no feito aqueles que a lei declarar impedidos, bem como os absoluta ou relativamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil.

Art. 102 - Estão absolutamente impedidos de exercer

a função de Relator, em qualquer instância, bem como de participar do processo, os parentes até terceiro grau; aqueles que de qualquer forma tenham se envolvido com o fato objeto da representação; que tenham, publicamente, sobre este emitido juízo de valor; e que tenham ou tenham tido relação de vínculo profissional com o psicólogo processado ou o denunciante.

Parágrafo Único - O impedimento será declarado de ofício, podendo a parte também suscitá-lo a qualquer tempo, e, qualquer que seja a fase processual, desde que faça na primeira oportunidade em que, após ter tomado conhecimento do fato, tiver de falar no processo.

Art. 103 - Sendo o impedimento suscitado pela parte, deverá o suscitado, caso o reconheça, assim o declarar, dando ciência do fato ao Presidente do Conselho, para que designe substituto, mediante indicação do Plenário.

Parágrafo Único - O Relator Substituto assumirá o processo no estado em que se encontra e, ouvindo a Comissão de Ética, ratificará ou não os atos processuais anteriormente praticados, devendo declarar aqueles que, não ratificados, deverão ser repetidos.

Art. 104 - Não sendo reconhecida pelo relator a existência do fato impeditivo, o suscitante poderá requerer seja a questão examinada pelo Plenário, que ouvirá as partes antes de decidir sobre o seu mérito.

## **CAPÍTULO IV**

### **Das Disposições Finais**

Art. 105 - Iniciada qualquer ação, as partes serão sempre notificadas acerca de todas as decisões do Plenário e dos documentos juntados aos autos, podendo manifestar-se sobre estes, no prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir da notificação.

Art. 106 - Das decisões que não forem objetos de recurso serão encaminhadas cópias do relatório e do acórdão ao Conselho Federal no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito do julgado.

Art. 107 – Se, no transcorrer do processo disciplinar, com base em fato novo, verificar-se a perda do objeto que ensejou a sua instauração, poderá a Comissão de Instrução decidir pelo seu arquivamento ad referendum do Plenário, dando-se conhecimento às partes.

Art. 108 - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da Resolução nº 06/2001.

Art. 109 - Nos casos omissos, aplicar-se-ão supletivamente ao presente Código as normas do Processo Penal, do Processo Civil e os princípios gerais de Direito.

# **ANEXOS**

## **ANEXO I**

# **Falas de abertura do Encontro das Comissões de Ética**

## **Política do Sistema Conselhos de Psicologia para as Comissões de Ética\***

A intenção, ao se realizar o encontro das Comissões de Ética do Sistema Conselhos de Psicologia, é de contribuir para a qualificação dos gestores e aprimoramento dos trabalhos dos Conselhos Regionais. Vários Congressos Nacionais da Psicologia apontaram para a necessidade dos gestores se qualificarem, devido ao fato de o exercício profissional destes ser bem diferente da tarefa que desempenharão enquanto membros do Plenário de um Conselho, e isso acarretou a criação desse espaço dentro da autarquia, para a qualificação, debate e esclarecimentos.

Este evento é um espaço interno da autarquia, onde é possível colocar as dúvidas ou opiniões para se saber a melhor forma de proceder; é um lugar de treino, de encontro e de discussão fraterna, possibilitando, com isso, o cumprimento dessa tarefa que permite a realização de uma das funções mais importantes dos Conselhos de Psicologia.

Os Conselhos são autarquias do Estado que receberam, pela lei nº 5766/71, a função de orientar, fiscalizar e disciplinar

---

\*Fala de abertura do evento apresentada pela Presidente do CFP, à época, Ana Mercês Bahia Bock, em 26/10/07

a prática profissional. Isso significa zelar, em nome do Estado brasileiro, pela qualidade do serviço profissional prestado pelos psicólogos à sociedade brasileira. Nesse sentido, os Conselhos não são órgãos da categoria dos psicólogos como entidades de defesa e de proteção desses profissionais. Esta é função dos sindicatos. A entidade formada pelos Conselhos de Psicologia preconiza a defesa e proteção dos direitos da sociedade de ter um serviço de qualidade. Desta forma, este é um lugar que recebe denúncias de pessoas que são usuárias dos serviços dos psicólogos, e é a serviço delas que o Conselho trabalha, não ao contrário. O Conselho não existe para defender os psicólogos das pessoas que vêm apresentar denúncia, e essa perspectiva faz a diferença no trato com a pessoa que vem apresentar a sua denúncia, ou na forma como a denúncia é acolhida.

Para a função de Conselheiro, é preciso ter bem delimitada a relação que o Conselho mantém com os psicólogos e com a sociedade em geral, pois, apesar de este ser uma autarquia do Estado a serviço da sociedade, para defendê-la e garantir a qualidade dos serviços prestados, os conselheiros fazem parte dessa mesma categoria profissional, o que torna a tarefa de fiscalizar e julgar mais difícil. Contudo, essa tarefa não pode ser misturada com relações pessoais que, muitas vezes, tem-se com as pessoas que são denunciadas. Por isso, para desempenhar essa função de forma correta, um primeiro elemento que pode ser citado, sem esgotar outras possibilidades, é explicitar as regras, os critérios com as quais julgaremos. É muito importante que o Conselho esteja, freqüentemente, trabalhando com a idéia de divulgar as regras que estão sendo utilizadas para o julgamento da qualidade do serviço profissional.

O Código de Ética é o documento que orienta esta atividade e deve ser encarado como um acordo de regras de conduta profissional. Esclarece-se que é importante não absolutizar o Código de Ética, pois pode haver interpretações diversas sobre as regras que estão postas, aliás, é por esse motivo que existe o julgamento, porque, se fosse absolutamente claro, não haveria a necessidade de se julgar, era só aplicar as regras. É necessária a idéia de se ter o Código como um orientador para se debaterem questões referentes à ética profissional, à infração ao Código, ao tipo de conduta de infração que tem sido encontrada, entre outros aspectos. Como o Código de Ética é uma referência importante, é preciso divulgá-lo como o critério de julgamento, garantindo sempre uma forma democrática de se construí-lo.

Já existiram para a Psicologia quatro Códigos de Ética, o que reflete que a profissão movimenta-se: conquista novas formas, novos patamares, novas técnicas, novos jeitos de interferência e de intervenção profissional, o que torna obrigatório se rever o Código. A própria categoria começa a pressionar por mudança e é importante ouvir os anseios dos profissionais sobre a relação que estão mantendo com a regra, pois, apesar de o papel do Conselho ser o de determinar a relação correta do exercício profissional com a regra, é possível que a regra esteja inadequada na relação com o exercício, e não somente o contrário. Portanto, não se deve tomar o Código de Ética Profissional como imutável.

Uma segunda questão que caracteriza essa tarefa é a aplicação das regras de forma rigorosa. Primeiro foi dito que o Código não deve ser tomado como uma coisa terminada, acabada,

cristalizada, e que é preciso tomar o Código como regras que estão combinadas, mas que podem ser modificadas. Desta forma, entende-se que o Código de Ética é uma combinação nacional de todos os psicólogos sobre quais são as regras e quais são os critérios para se pensar uma profissão de qualidade baseada na conduta profissional ética, devendo-se levar as concepções vigentes com rigor. Aplicar rigorosamente o Código de Ética significa enquadrar corretamente a conduta do psicólogo no artigo correspondente do Código de Ética.

O CFP recebe muitos processos com enquadramentos equivocados e é preciso estar atento à conduta e ao artigo que efetivamente retrata-a. Outro aspecto que ilustra um julgamento de forma rigorosa é a necessidade absoluta de julgamentos com plenária cheia. Uma plenária tem um número de pessoas em que o quorum mínimo é formado por 50% dos conselheiros mais um. Um julgamento com quorum mínimo pode decidir o resultado do processo de uma maneira que poderia ter seu resultado totalmente modificado se realizado com todo o plenário presente. A plenária cheia pode mudar o destino de um processo, então, é preciso pensar na real possibilidade dos julgamentos acontecerem com a participação de todos os conselheiros efetivos, que podem ser substituídos pelos seus suplentes. Essa é uma questão de funcionamento e organização de cada Regional. No CFP, todos os processos para recurso têm sido julgados com a plenária completa de nove membros. No total, são 11 conselheiros no Plenário, sendo que dois deles são convidados que não podem participar de julgamento.

Um terceiro elemento refere-se às diferenças de atuação profissional que dialogam com o rigor para analisar, julgar e penalizar o psicólogo. Diferentes questões chegam como dúvidas da categoria diante das quais o Conselho sente-se na obrigação de responder, entretanto, muitas delas têm respostas baseadas, na maioria das vezes, em experiências profissionais. É preciso pensar se a regra permite que alguém faça diferente do que outro profissional faz, visto que cada um tem sua referência profissional. Contudo, é preciso dialogar permanentemente com o que a regra comporta em termos de diversidade de atuação profissional.

Essa é uma questão importante que, no entanto, não pode desconsiderar o momento do julgamento que é, irredutivelmente, pessoal, em que os conselheiros estão como pessoas no desempenho da função de julgar. O julgamento ético não é um lugar de acordo e o que se vê, muitas vezes, são plenárias onde os conselheiros resolvem fazer uma discussão sobre o fato até se chegar a um acordo e poder julgar. O julgamento ético não é lugar de acordo, por isso a plenária precisa estar cheia, porque é um lugar onde aqueles representantes deverão decidir de acordo com a sua consciência. O julgamento é um lugar de esclarecimentos com o relator e é ele quem possui informações sobre o processo. Entretanto, quando o relator não souber responder algo que for crucial para o processo, o conselheiro tem de pedir vistas ao processo para fazer a sua análise e esclarecer o que o relator não soube explicar. Julgar num processo ético a conduta de um psicólogo é alguma coisa que é feita exatamente porque não há toda a evidência, nem consenso social, nem absoluta concordância de que aquilo esteja certo ou

esteja errado. Há disputa de posições, há diferentes visões, e é por esse motivo que ocorrem os julgamentos.

O julgamento é um momento de diálogo entre a técnica e a ética que, inclusive, tem a ver com a qualidade da prestação do serviço. Quando alguém incorre numa falha técnica está cometendo uma falta ética. O presidente de um CRP e o presidente de uma COE têm enormes responsabilidades referentes a criarem um espaço para a construção da cultura da seriedade e do rigor, e as reuniões de COE são esses momentos estabelecidos para se determinar a política dos Conselhos de Psicologia no âmbito da ética profissional. É um lugar onde se pretende aprimorar os gestores do ponto de vista do rigor necessário para lidarem com essa tarefa.

Em suma, o julgamento ético não é uma simples aplicação de regras que estarão no Código de Ética ou no CPD em termos de procedimento, mas um momento de clara distinção entre estar no Conselho Profissional ou estar em outra entidade. Trata-se da tarefa de julgar os colegas de profissão do ponto de vista da conduta que exercem na relação com aquilo que é combinado por uma categoria profissional e que está explícito em seu Código de Ética, e isso faz a diferença entre o Conselho de Psicologia e qualquer outra entidade, visto que só o Conselho Profissional tem a função de fiscalizar e julgar processo ético, característica que determina a natureza dessa entidade enquanto fiscalizadora.

Desde o momento do recebimento da denúncia pelo presidente do CRP, da análise da COE, da decisão da plenária sobre o processo, do julgamento, do recurso ao Conselho Federal, da aplicação da penalidade, todos os atos processuais têm regras acordadas entre o Sistema Conselhos, caracterizado, principalmente, pelo cumprimento da função de zelador da qualidade do trabalho profissional dos psicólogos a serviço da sociedade brasileira. Por isso, o desenvolvimento da Psicologia como profissão está, nesse momento, nas mãos do Conselho, que toma conta desses espaços e contribui para o desenvolvimento da Psicologia que cada entidade, cada grupo, cada lugar, cada instituição tem feito da sua forma. Este trabalho de dois dias será de busca por uma construção coletiva de formas sérias e rigorosas de tratar e cuidar da orientação e da ética. Bom trabalho!

**Ana Mercês Bahia Bock**  
**Presidente do Conselho Federal de Psicologia**

## **A Importância do Código de Processamento Disciplinar e da Relação entre as Comissões de Ética e Comissões de Orientação e Fiscalização\***

Vou procurar localizar duas dimensões do trabalho das Comissões de Ética. A primeira é relativa à importância do Código de Processamento Disciplinar, e a segunda é referente à relação entre COEs e COFs. Essa discussão passa pela marcação do papel de quem ocupa os lugares de gestores dos Conselhos de Psicologia, bem como pensar o papel dessa entidade perante a sociedade, visto que não se trata de defender os psicólogos das acusações feitas contra eles, mas, sim, proteger a sociedade dos profissionais que infringem o Código de Ética. A adequada condução dos processos éticos é uma das maneiras de se realizar este papel.

A isto se relaciona ser também função do Conselho de Psicologia estabelecer regras, visto que muitas ações dos Conselhos precisam, dentro do seu papel social, informar para as pessoas as regras da profissão, para que possam se relacionar com o trabalho do Conselho sem nenhum tipo de problema ou falta de lisura.

---

\*Fala de abertura dos trabalhos referentes aos aspectos gerais da Resolução CFP nº 006/2007 e a relação entre as COEs e COFs, apresentada pela Conselheira Secretária de Orientação e Ética do CFP, à época, Ana Maria Pereira Lopes, em 26/10/07.

Pensando nesses dois aspectos, foram resgatadas, em 2005, informações com as Comissões de Ética dos Conselhos Regionais sobre a lentidão na tramitação processual, entre outros assuntos. Na época foram levantados diversos dados sobre a organização da Comissão de Ética, como, por exemplo, quem participava do julgamento dos processos éticos, quais as dificuldades das COEs em acessar dados, além de outras questões consideradas importantes e que influenciavam no tempo de conclusão dos processos. Para chamar a atenção sobre essa discussão, cabe explicitar que, em média, uma representação ética levava 15 meses para ser apreciada em plenária. Alguns Conselhos faziam o mesmo processo em 12 meses, enquanto outros faziam em até 60 meses, ou seja, nos cinco anos exatos da prescrição que era previsto no antigo CPD.

Outro dado deste levantamento referiu-se ao tempo médio em que um processo ético levava entre ser instaurado e julgado no CRP, como também o prazo para análise da defesa prévia, e verificou-se o tempo médio de 18 e dois meses, respectivamente. Houve, também, a apresentação de informações como o tempo que o CRP levava para fazer a comunicação do resultado do julgamento às partes interessadas, que se configurou em de 30 a 180 dias.

Outro indicativo importante desse levantamento foi sobre o número de processos éticos que os CRPs receberam de 2002 a 2004. Houve uma mudança quantitativa de 132 para 224 representações, caracterizando um aumento em torno de 80%. Os processos para serem julgados em instância

de recurso subiram de 10 para 17, no mesmo período. Isso está relacionado, evidentemente, ao aumento do número de psicólogos e, conseqüentemente, a mais trabalho para os Conselhos de Psicologia.

Os dados desse levantamento indicaram, ainda, que o CPD antigo não era claro ao fazer a distinção entre citação e notificação, por isso se identificou que muitos Conselhos não faziam a citação correta indicando os artigos infringidos. A falta de citação adequada tem sido um dos maiores motivadores das nulidades, gerando ônus para o trabalho dos Conselhos.

Essas informações foram levantadas para que se pudesse identificar os motivos das discrepâncias entre os Regionais, que não pareceram, à época, motivadas por diferenças de compreensão do CPD, mas relacionavam-se às dificuldades em se conduzirem os trabalho das COEs em seu cotidiano.

A organização e o debate sobre esses dados contribuíram para a possibilidade de se identificarem as principais preocupações que deve ter o trabalho de um Conselheiro em uma Comissão de Ética, de forma a evitar erros processuais ou demora na conclusão do processo, haja vista que dados do Centro Íbero-americano de Administração e Direito, que promove cursos na área de Direito Administrativo, recentemente chamaram a atenção quando nos permitiram compreender que 86% dos nossos processos éticos disciplinares, quando submetidos a apreciação judicial, resultaram anulados por vícios formais. Esclarece-se que não existe a possibilidade de os processos serem extintos quando são

identificadas nulidades porque os atos processuais retrocedem ao ponto gerador da nulidade, quando este puder ser sanado, para voltar a tramitar a partir dele.

Existe uma relação direta entre os processos éticos disciplinares e o campo do Direito e do Direito Administrativo, que implica na vinculação dos atos processuais aos princípios administrativos como o da legalidade, que quer dizer que os atos do Conselho precisam ser explicitados por lei; o princípio da eficiência, que significa concluir os trabalhos de forma correta em menor tempo possível; da impessoalidade, que se refere ao julgamento do mérito e não da pessoa do psicólogo.

Quando da última revisão do CPD, buscou-se a homogeneidade e o cumprimento dos princípios administrativos citados, assim como o princípio da ampla defesa, afirmado nas mais recentes legislações, referente à possibilidade da maior defesa por parte da pessoa denunciada. O último CPD foi revisto no sentido de se ter um texto que dê subsídio para o cumprimento desses princípios, uma vez que vinha sendo verificado que muitos desses princípios não estavam sendo cumpridos, seja com relação aos prazos, caracterizado pela falta de celeridade que fere o princípio da eficiência; seja no conteúdo de uma citação, cerceando a ampla defesa; seja quanto à prestação de esclarecimentos, que, uma vez não suficientes, transformavam a representação em um processo. O novo CPD caminha no sentido de homogeneizar os procedimentos entre os Conselhos Regionais, bem como diminuir a possibilidade de erros processuais que gerem nulidade dos processos.

Agora um pouco sobre a relação entre COEs e COFs enquanto diálogo importante para o cumprimento da tarefa de conduzir os processos éticos: um outro levantamento foi feito recentemente, referentemente aos processos que chegaram em instância de recurso no CFP, no período de 2002 a 2005, período de vigência do Código de Ética de 1987, para verificar quantos processos a plenária do Conselho Federal julgou, quais CRPs encaminharam mais processos para recurso, quais as principais infrações, dentre outros dados relevantes. Verificou-se que o CFP recebeu 44 processos éticos durante o período citado e que, desses, o CRP 6 enviou o total de 23 processos, seguido pelo CRP 7 e pelo CRP 8, com seis processos em recurso, cada um deles.

Acerca das decisões sobre esses processos éticos que chegaram ao CFP, 32 deles tiveram a decisão do CRP mantida, e 12 tiveram a penalidade diminuída. Esclarece-se que não é possível ao CFP, enquanto instância de recurso, aumentar a penalidade. Houve, ainda, nove processos prescritos ou faltando elementos para se instaurar processo.

Em relação às temáticas da infração, a que mais apareceu foi a infração referente às responsabilidades gerais do psicólogo, relacionada ao trabalho e a condições de eficiência, utilizando-se de princípios reconhecidos pela ciência, bem como sobre elaboração de laudos dentro dos princípios científicos. A partir do levantamento sobre o motivo da representação, verificou-se que as infrações mais incidentes no cotidiano das Comissões de Ética são as relativas à avaliação psicológica.

Essas temáticas recorrentes são importantes informações que emanam do trabalho da Comissão de Ética para a Plenária. Elas possibilitam iniciar, de fato, uma relação com a Comissão de Orientação e Fiscalização.

O Sistema Conselhos não possui, até o momento, uma maneira eficiente de organizar em largo espectro esses dados. O Cadastro Nacional do Sistema Conselhos de Psicologia será uma possibilidade de se unificarem as informações, além de facilitar o monitoramento dos processos éticos em um sistema de armazenamento de informações por Regional. Uma vez que se consiga organizar esses dados, as Comissões de Ética poderão emanar, para as plenárias do Sistema Conselhos, informações sobre o seu trabalho e, em especial, sobre o trabalho da relação da Comissão de Ética com a Comissão de Orientação e Fiscalização. Esta é a primeira e, talvez, a mais importante interface de ambas as comissões.

Uma outra relação importante dá-se no cotidiano de trabalho. Sabe-se que a Comissão de Ética recebe a denúncia para proceder às devidas averiguações. Neste procedimento a COF pode decidir por fazer diligências, que serão solicitadas à COF. Entretanto, a relação entre essas comissões nem sempre é tão simples, pois está claro que cabe à Comissão de Ética receber e organizar a etapa que o novo CPD denomina de fase de esclarecimentos, contudo o que chega à COF nem sempre está claro, visto que chegam informações que nem sempre já caracterizam uma infração, mas podem dar margem a erro no trabalho do psicólogo.

Não é nosso objetivo aqui tratar do trabalho das COFs, mas sabe-se que o trabalho da Comissão de Ética, muitas vezes, envolve informações que precisam ser construídas pela COF. Sabe-se que a delimitação rigorosa da função das duas comissões precisa ocorrer, ainda que a relação entre elas precise também ocorrer. A demarcação do trabalho de ambas passa pela possibilidade de oferecimento de algo que está claro e destacado: a existência de uma infração coloca a denúncia na Comissão de Ética. Não há o que se orientar, já que algo que está tão nítido sobre a existência de uma infração coloca a tarefa de averiguação por parte da COE, e não requer desta a tarefa de orientação. À COF caberá qualquer tarefa delegada pela COE, no sentido de fazer a diligência ou esclarecer dúvidas que aí emergem.

À medida que o Sistema Conselhos de Psicologia avance na organização dos dados sobre os processos éticos, bem como sejam aprimoradas as relações do cotidiano das COEs e das COFs, as COEs poderão alcançar a tarefa de co-pensadoras junto aos Conselheiros da plenária e junto às COFs, desenvolvendo um trabalho inter-relacionado sem borrar as fronteiras entre uma e outra, mas, sim, articulando seus papéis.

**Ana Maria Pereira Lopes**  
**Conselheira Secretária de Orientação e Ética**

## **Condução dos Processos Éticos sob a Égide do Direito Administrativo\***

Nesse contexto de aprimoramento dos trabalhos das COEs, cumpre-me tecer comentários técnicos em relação à tramitação do processo ético, na forma prevista no CPD. Inicialmente, destaco que o poder de polícia faz parte do que chamamos de regime jurídico-administrativo. Esse, pode-se definir como o sistema próprio em que a Administração Pública está inserida. Nele, os princípios da supremacia e da indisponibilidade do interesse público fundamentam porque o Estado é legitimado para tomar algumas atitudes que, desde que seguidos os princípios constitucionais como os da ampla defesa e o do contraditório, podem limitar a liberdade dos indivíduos. Tudo isso em nome do interesse coletivo.

Nessa esteira, entenda-se que, de fato, com o poder de polícia, ou o poder de fiscalização, está-se limitando a liberdade individual, mas em benefício do interesse público.

Como um dos meios de atuação do poder de polícia, temos a fiscalização, a qual, de maneira preventiva, visa

---

\*Fala de abertura dos trabalhos sobre a condução dos processos éticos amparada pelo Direito Administrativo, apresentada pelo Assessor Jurídico do CFP, Fernando Nazaré, em 26/10/07.

à adequação do comportamento individual à lei, podendo, inclusive, redundar em notificações, na medida em que tenha havido um distanciamento do agente em relação ao interesse público.

O processo ético disciplinar, no âmbito do Sistema Conselhos de Psicologia, decorre exatamente do poder de polícia que lhe foi delegado pelo Estado, por intermédio da Lei nº 5.766/71, constituindo o instrumento legal para apurar eventual infração ética cometida por psicólogo no exercício profissional.

A Constituição Federal de 1988, no art. 5º, determina que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal, e que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a eles inerentes.

Observa-se, portanto, que no processo administrativo (gênero de que é espécie o processo ético) devem ser assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Ocorre que o processo ético, tal como previsto no Código de Processamento Disciplinar, prevê uma etapa prévia à da instauração do processo, que trata exatamente do recebimento da representação.

Os artigos 19 e seguintes do CPD (Resolução CFP nº 006/2007) cuida dos “atos preliminares”. Nessa etapa, o Conselho Regional de Psicologia recebe a Representação e a encaminha à Comissão de Ética para a devida apuração. A fase procedimental, prévia à da instauração do processo ético, equivale à do inquérito penal, onde prevalece o sistema inquisitório. Não há que se falar, nesse momento, em contraditório ou ampla defesa, pois o CRP estará examinando se há indícios de autoria e da materialidade da infração ética.

Não obstante não haja obediência ao princípio do contraditório, o advogado constituído poderá estar presente a este ato, sendo também importante a coleta da defesa prévia como instrumento de convencimento acerca do cometimento da infração ética.

Os vícios porventura existentes nesta primeira fase da apuração ética não contaminam o processo ético. Não há que se falar, portanto, em nulidade na fase que antecede ao processo ético.

Nesse contexto, na hipótese de psicólogo regularmente notificado não apresentar esclarecimentos (art. 21, “b”), não há que se falar em nomeação de defensor dativo, haja vista que não há obediência ao contraditório, podendo a Comissão de Ética socorrer-se de outros elementos probatórios para formar a sua convicção.

Importante mencionar, pois, que tão-somente haverá

a necessidade de nomeação de defensor dativo após a instauração do processo ético, após procedida a citação real (quando o psicólogo é citado pessoalmente) ou ficta (via Edital, nesta hipótese presume-se a citação), ou seja, quando o psicólogo regularmente citado não apresentar defesa. Se o revel, tardiamente, comparece ao feito, tendo constituído advogado ou não, deverá ser pessoalmente intimado de todos os atos subseqüentes a seu ingresso. Equivale a dizer que “pega” o processo no estágio em que se encontra: os atos praticados anteriormente são atingidos pela preclusão, não podendo ser repetidos.

O valor probatório da fase preliminar é relativo, devendo a prova nele colhida ser reiterada no processo ético, salvo aquela em que haja impossibilidade ou absoluta desnecessidade, como, por exemplo, na prova pericial incontestada.

Outrossim, nota-se que o procedimento de investigação preliminar pode iniciar-se de ofício ou mediante representação de qualquer interessado (art. 2º do CPD). E, para tanto, o art. 19 do CPD prevê o preenchimento de determinados requisitos para o recebimento da representação, tais como o encaminhamento de documento escrito e assinado pelo representante.

Não obstante tal fato, na hipótese de representação não preencher os requisitos erigidos no texto da Resolução, pode-se imaginar que uma denúncia, até mesmo anônima, chegue ao conhecimento do CRP por intermédio de uma ligação por telefone, via e-mail, fax... podendo apresentar indícios

suficientes que levem o CRP a acreditar na existência da infração ética. No caso, o CRP poderá enviar fiscais ou praticar qualquer outra diligência, para verificar a autenticidade da denúncia ou da notícia de infração, e assumir, eventualmente, a representação de ofício.

Destaque-se, também, que tanto na fase de investigação preliminar, como após a instauração do processo ético, o CPD investe a Comissão de Ética, ou Comissão de Instrução, como a autoridade responsável pela instrução do processo.

Em um primeiro momento, na fase de investigação preliminar, veja que a COE será a autoridade competente para emitir um parecer propondo a exclusão liminar da denúncia, convocar as partes ou baixar o processo em diligência ou determinar a notificação do psicólogo para a apresentação de esclarecimentos. E, após o seu convencimento, a COE poderá propor a exclusão liminar da denúncia ou solicitar a instauração de um processo ético.

Esclareça-se, portanto, que compete à COE, como comissão colegiada, elaborar um relatório conclusivo opinando pelo arquivamento ou instauração do processo ético. Tal parecer deverá ser circunstanciado e motivado.

Pode ocorrer que os esclarecimentos, por exemplo, sejam formulados por advogado constituído pelo psicólogo representado, havendo inclusive a arguição de questões de natureza legal. Nesse sentido, poderá a COE valer-se de parecer

da assessoria jurídica. Mas, lembrem-se, a assessoria jurídica apenas sugere, opina, a COE é que exercerá juízo de valor pela instauração ou não do processo ético.

Nessa etapa, o Parecer da COE é enviado ao plenário para votação. Após a votação, e havendo Recurso de Pedido de Reconsideração, quem analisará o Recurso será um Conselheiro Relator (art. 23, § 5º), e não mais a Comissão de Ética.

O processo ético, por sua vez, apresenta-se como uma sucessão encadeada de atos, juridicamente ordenados, destinados todos à obtenção de um resultado final, que consubstancia uma determinada decisão administrativa. O procedimento é, pois, composto de um conjunto de atos, interligados e progressivamente ordenados em vista da produção de um resultado final. A observância do procedimento, na concatenação de atos legalmente previstos, é imperiosa para a legalidade e legitimidade da decisão a ser tomada. Todos os atos da cadeia procedimental destinam-se à preparação de um único provimento, que consubstancia e manifesta a vontade da Administração em determinada matéria.

Não há como se negar a importância do processo administrativo em nossos dias. Ele se apresenta como imperativo basilar do Estado Democrático de Direito no terreno da Administração Pública, principalmente quando se tem em vista as múltiplas e crescentes ingerências do Poder Público na vida privada, dos grupos e da sociedade em geral.

Aplicam-se ao processo administrativo princípios amplamente positivados no Texto Constitucional. Dentre tais princípios, alguns se referem às atividades administrativas em geral (art. 37, caput), quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O contraditório vincula-se visceralmente ao devido processo legal (princípio da legalidade) e implica conhecimento, por parte dos interessados, do atos mais relevantes da marcha processual, mormente aqueles que possam interferir na decisão a ser tomada ao cabo do processo.

A ampla defesa também constitui uma decorrência imediata do devido processo legal. Por meio dela, o administrado tem o direito de argumentar e arrazoar (ou contra-arrazoar), oportuna e tempestivamente, sobre tudo o que contra ele se alega, bem como de requerer sejam levadas em consideração as razões por ele apresentadas. Para que sua defesa possa ser preparada com rigor e eficiência, há de receber, o interessado, todos os elementos e dados quanto se ponha contra ele, pelo que deve ser intimado e notificado regularmente. Nesta mesma ótica, são direitos básicos do administrado, no processo administrativo, formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente. Por outro lado, a ampla defesa também implica no direito de impugnar a decisão pronunciada, ainda na via recursal administrativa, com direito de recurso à instância superior – CFP.

Como a perseguição ininterrupta do interesse público

constitui dever impostergável da Administração, esta impõe à autoridade administrativa competente a obrigação de dirigir, ordenar e impulsionar o procedimento, de tal forma a resolver ou esclarecer adequadamente a questão posta.

Nesse contexto, o CRP deverá, após a instauração do processo ético, dar-lhe impulso oficial; buscar a verdade material, não se limitando à verdade formal, dado o caráter de indisponibilidade dos interesses públicos; além de se utilizar das prerrogativas de iniciativa investigatória por parte da autoridade conducente do procedimento, tendo em vista o satisfatório esclarecimento da matéria versada.

A preclusão é um modo de perda de direito por efeito do tempo, na medida em que impede que algo se faça ou prossiga. Preclusão é vocábulo de origem latina, provindo de *praeclusio*, ônus que, por sua vez, vem de *praecludere* (*prae* + *cludere*) isto é: *prae* (diante de) e *cludere* (fechar, encerrar, impedir). Daí, dir-se-ia fechar diante de ou “diante de impedir”.

Assim, na verdade, desde as suas origens, preclusão significa, precisamente, o ato de encerrar ou de impedir que alguma coisa faça-se ou prossiga. Na linguagem jurídica, importa perda do exercício de ato processual por inércia da parte, no lapso de tempo prescrito pela lei ou assinado pelo juiz.

Em sendo, pois, a preclusão a perda do exercício de ato processual por inércia da parte, dentro do prazo fixado pela lei ou pelo juiz, pode-se sintetizá-lo como perda ou caducidade

de um ato processual, por não exercitado em tempo oportuno. Vejam-se, por exemplo, os seguintes dispositivos do Código de Processo Civil: ‘‘Art. 183 – Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que não realizou por justa causa’’; ‘‘Art. 245 – A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão’’.

A presente proposta coaduna-se com o Texto Constitucional de 1988, que traz como regra a prescribibilidade consignando as exceções. Assim é que a Constituição prevê, em seu art. 5º, inciso XLVII, letra ‘‘a’’, que não haverá penas de caráter perpétuo. Também prevê, nos incisos XLII e XLIV do citado artigo, que são imprescritíveis os crimes consistentes na prática do racismo e na ação de grupos armados civis ou militares contra a ordem constitucional e o Estado Democrático. Se somente esses crimes são imprescritíveis, há que se admitir a prescrição para o ilícito administrativo. Não admitir a prescrição, no caso, é tornar a Administração senhora da tranquilidade do administrado, pois ficará ao arbítrio dela dispor a respeito de quando irá puni-lo. Isto implica tornar perpétua a ação de punir, causando, assim, notória instabilidade.

Nesse sentido, é importante mencionar o estabelecido no art. 98 e seguintes do CPD, que dispõem sobre o prazo prescricional nos processos éticos. Fê-lo nos seguintes termos, verbo ad verbum:

“Art. 98 – As infrações éticas praticadas pelos psicólogos prescrevem em 05 (cinco) anos, a contar do seu cometimento, ou, quando desconhecido, do conhecimento do fato.

Art. 99 – O processo paralisado há mais de 3 (três) anos, pendente de despacho ou julgamento, será arquivado de ofício ou a requerimento da parte interessada.

Art. 100 – A prescrição é de ordem pública e não poderá ser relevada pelos Conselhos de Psicologia.

§ 1º – A prescrição dos processos disciplinares interrompe-se:

I – pelo recebimento da representação pela Comissão de Ética;

II – pela citação do denunciado; ou

III – por qualquer decisão do Plenário do Conselho Regional.

§ 2º – Interrompida a prescrição, todo o prazo prescricional começa a correr, novamente, do dia da interrupção”.

A evidência, o respeito ao cumprimento dos prazos, bem como o atendimento à eficiência administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal), dando-se impulsão de ofício ao processo, de modo a entregar pontualmente o resultado do processo ético,

são deveres fundamentais dos Conselhos de Psicologia.

Outrossim, a prática dos atos processuais no curso do processo requer a devida formalização. Assim, todas as intimações às partes, que se materializam por AR – Aviso de Recebimento, deverão ser juntadas aos autos, de modo a comprovarem o devido recebimento da comunicação para a prática do ato processual. Isso porque, consoante já destacado acima, caso a parte regularmente intimada deixar de praticar o ato, não mais poderá repeti-lo, pois tal foi alcançada pela preclusão, ou seja, perda de um prazo processual pela inércia da parte. É fundamental, portanto, a juntada aos autos do AR.

Importante lembrar, neste momento, que o ato processual mais importante durante o processo ético refere-se à citação. Ora, é exatamente a partir da citação que se dá conhecimento ao psicólogo que ele está sendo formalmente acusado pela prática de infração ética. E, em respeito ao contraditório e à ampla defesa, o psicólogo necessita ser informado por quais condutas está sendo acusado, a sua tipificação ou enquadramento legal e o prazo de defesa. Para tanto, o CPD estabelece que a citação deverá conter, obrigatoriamente, o nome do denunciante e do denunciado, cópia da denúncia ou do relatório da Comissão de Orientação e Fiscalização, a indicação dos alegados dispositivos legais infringidos, bem como a informação do prazo de 15 dias para apresentação de defesa.

Ou seja, é indispensável, sob pena de nulidade, que a citação contenha todos os elementos necessários a possibilitar

a apresentação da defesa, devendo ser minuciosamente elaborada e consubstanciada nos autos, não sendo suficiente o mero despacho determinando a citação do denunciado com o encaminhamento do relatório da COF. O termo de citação deve ser um documento autônomo constante do processo ético.

Neste contexto, o teor do artigo 32, §1º: “A Notificação, a Citação e a Intimação serão pessoais e efetuadas mediante correspondência com AR (aviso de recebimento), entrega pessoal, contra-recibo ou telegrama com cópia, que, após devolvidos, serão juntados aos autos” e, do artigo 33: “A citação poderá ser feita por Edital, se o psicólogo processado não for encontrado”. Isto é, o psicólogo processado, obrigatoriamente, deve ser citado pessoalmente ou através de edital, publicado no Diário Oficial da União e em jornal (órgão) de grande circulação no Estado. A não observância destes artigos, portanto, caracteriza erro in procedendo, constituindo na nulidade dos atos processuais, da citação e dos atos subseqüentes.

Destaque-se, também, que os processos disciplinares terão suas folhas numeradas e rubricadas por servidor credenciado do Conselho Regional onde a representação tiver curso, atribuindo-se a cada processo um número de ordem que o caracterizará, e que os atos e termos praticados no processo disciplinar deverão ser devidamente rubricados por um dos membros da Comissão de Ética (artigos 25 e 26 do CPD).

Nessa esteira, note-se que o CPD prevê, no artigo 24, ser facultado à Comissão de Ética constituir Comissão de Instrução

para apuração dos fatos. A Comissão de Instrução procederá em nome da Comissão de Ética.

Denota-se, portanto, ser competente a COE, ou a Comissão de Instrução, para proceder à instrução do processo ético. Para tanto, colhe o depoimento das partes (a qual deverá estar presente a outra – art. 41 do CPD), bem como procede à oitiva das testemunhas, devendo ser convocadas as partes, inclusive os procuradores nomeados, sob pena de cerceamento de defesa. Impedir que a parte ou o seu advogado, injustificadamente, acompanhe o depoimento da outra parte ou das testemunhas caracteriza ofensa à ampla defesa. Para a sua coleta, a Comissão reduz a termo os depoimentos, em ata lavrada e assinada pelos seus membros e depoente.

Quanto ao julgamento, é importante mencionar que o relator indicado pelo plenário não poderá ter feito parte da Comissão de Ética, ter participado da instrução do processo, nem ser Conselheiro autor da denúncia (parágrafo único do artigo 55).

**Fernando Nazaré**  
**Assessor Jurídico do CFP**

## ANEXO II

# Modelo de relatório da Comissão de Ética\*

---

\*Este modelo de relatório é uma orientação para as Comissões de Ética, mas sabe-se que ele não contemplará todos os casos. Sendo assim, a Comissão de Ética deve se pautar no CPD, elaborando relatórios que primem por evidenciar a conduta, o enquadramento e a justificativa ou, no caso de arquivamento, as razões para essa decisão.

## COMISSÃO DE ORIENTAÇÃO E ÉTICA

### RELATÓRIO PRELIMINAR

Trata-se de representação formulada pelo(a) Sr(a) \_\_\_\_\_  
face ao(a) psicólogo(a) \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_, no dia \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
de \_\_\_\_\_, perante o Conselho Regional de Psicologia da  
\_\_\_\_ Região.

#### (1) SÍNTESE DA REPRESENTAÇÃO:

Relata, o (a) representante, que foi atendido(a) pelo(a)  
psicólogo(a) \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_ com o objetivo de \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_. Informa que (descrição da representação)  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Anexos (citar as provas anexadas à representação identificando as páginas):

---

---

---

---

---

**(2) SÍNTESE DOS ESCLARECIMENTOS DO PSICÓLOGO (DEFESA PRÉVIA)**

Em \_\_\_\_\_ (dia) de \_\_\_\_\_ (mês) de \_\_\_\_\_ (ano), o(a) psicólogo(a) denunciado(a) apresenta sua defesa prévia. Alega que \_\_\_\_\_

---

---

---

---

---

Anexos (citar as provas anexadas à defesa prévia identificando as páginas):

---

---

---

---

**(3) FUNDAMENTAÇÃO** – Nesta fase a COE deverá cotejar analiticamente os fatos constantes na representação e verificar se há indícios de infração ao Código de Ética e/ou outra legislação do Sistema Conselhos de Psicologia. Em havendo, deverá descrever as condutas e o seu correspondente enquadramento nos artigos do Código de Ética.

**(3.1) - Modelo de proposição para instauração do processo ético.**

Com base nas sínteses anteriores, pode-se delinear as seguintes condutas e seus respectivos enquadramentos:

Conduta (descrever o ato praticado pelo psicólogo):

---

---

---

---

---

Enquadramento (artigo do Código de Ética ou Resolução passível de infringência): \_\_\_\_\_

---

---

---

---

Justificativa (razões da COE que fundamentam o entendimento da relação entre o ato e o artigo da legislação relacionada):

---

---

---

---

---

OBS: Repetir essa estrutura tantas quantas forem as condutas e os enquadramentos propostos.

Pelo exposto, opina-se pela instauração do processo ético pela suposta infração aos artigos indicados na presente peça.

### **(3.2) - Modelo de proposição de arquivamento da representação.**

Com base nas sínteses anteriores, denota-se que o(a) psicólogo(a) representado(a) não descumpriu o(a) (Princípio Fundamental, artigo ou alínea do CEPP ou Resolução) alegados pelo(a) representante:

Alegação:

---

---

---

---

---

Justificativa da não procedência:

---

---

---

---

---

OBS: Repetir esta estrutura tantas quantas forem as alegações.

Pelo exposto, opina-se pelo arquivamento da representação devido a não identificação de suposta infração aos artigos indicados na presente peça.

Cidade, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

---

Presidente da COE

---

Membro da COE

---

Membro da COE

## **ANEXO III**

# **Lista de participantes do Encontro das COEs 2007**

- Ana Mercês Bahia Bock – Presidente do CFP
- Ana Maria Pereira Lopes - Conselheira Secretária de Orientação e Ética CFP
- Andréa dos Santos Nascimento - Conselheira Suplente Região Sudeste CFP
- Nanci Soares de Carvalho - Conselheira Secretária Região Centro-Oeste CFP
- Fernando Nazaré – Assessor Jurídico do CFP
- Marisa Botelho Jorge (CRP-01) – Presidente do CRP
- Aletilde Nascimento da Silva Lima (CRP-01) – Presidente da COE
- Janaína Caldeira S. da Silva (CRP-01, seção RO) – Representante da COE
- Macleine Paula de Melo (CRP-01, seção AC) – Representante da COE
- Maria do Perpétuo M. de Souza Cruz (CRP-01, seção RR) – Representante da COE
- Maria Alice D'Ávilla Becker (CRP-01, seção AM) - Representante da COE

- Alessandra de Lima e Silva (CRP-02) – Secretária do CRP
- Maria da Conceição Costa (CRP-02) - Presidente da COE
- Marilda Castelar (CRP-03) – Presidente do CRP
- Maria Célia Vaz Queiroz (CRP-03) – Presidente da COE
- Andréa Figueiredo Fernandes (CRP-03, seção SE) – Representante da COE
- Rodrigo Torres Oliveira (CRP-04) - Vice-Presidente do CRP
- Túlio Louchard Picinini Teixeira (CRP-04) – Presidente da COE
- Pedro Paulo G. de Bicalho (CRP-05) - Vice-Presidente do CRP
- Lígia Santa Maria Aires (CRP-05) - Presidente da COE
- Marilene Proença R. de Souza (CRP-06) – Presidente do CRP
- Patrícia Garcia de Souza (CRP-06) – Presidente da COE
- Karen Eidelwein (CRP-07) – Presidente do CRP

- Ceres Simone Simon (CRP-07) – Presidente da COE
- João Baptista Fortes de Oliveira (CRP-08) – Presidente do CRP
- Márcia Regina Walter (CRP-08) – Presidente da COE
- Filomena Guterres Costa (CRP-09) – Vice-Presidente do CRP
- José Helder Teixeira (CRP-09) – Presidente da COE
- Marluce de Oliveira (CRP-09, seção TO) – Representante da COE
- Dorotea Albuquerque de Cristo (CRP-10) – Presidente do CRP
- Aldenise Sousa Maues (CRP-10) – Presidente da COE
- Adriana Alencar Gomes Pinheiro (CRP-11) – Presidente do CRP
- Márcia Melo de Oliveira (CRP-11) – Presidente da COE
- Cynara Maria Cardoso Veras (CRP-11, seção PI) – Representante da COE
- Ingrid Fernandes Costa Rodrigues (CRP-11, seção MA) -

## Representante da COE

- Letícia Rauen Delpizzo (CRP-12) – Presidente do CRP
- Jaqueline Nehring (CRP-12) – Presidente da COE
- Jorge de Oliveira Gomes (CRP-13) - Vice-Presidente do CRP
- Maria Eugênia de J. e Figueiredo (CRP-13) - Presidente da COE
- Marco Aurélio P. Naveira (CRP-14) – Presidente do CRP
- Carlos Afonso M. Medeiros (CRP-14) - Presidente da COE
- José Félix Vilanova Barros (CRP-15) – Presidente do CRP
- Edna Silva dos Santos (CRP-15) - Presidente da COE
- Mônica Nogueira dos S. Vilas Boas (CRP-16) – Secretária do CRP
- Isabele Santos Eleotério (CRP-16) – Presidente da COE
- Sandra Maria Vasconcelos Uchôa (CRP-17) - Vice-Presidente do CRP
- Magali Melo de Oliveira (CRP-17) - Presidente da COE

## **ANEXO IV**

### **Gestões do XIII e XIV Plenários do CFP**

# **XIII PLENÁRIO**

## **DIRETORIA**

Ana Mercês Bahia Bock (Presidente)  
Marcus Vinícius de Oliveira (Vice-Presidente)  
Maria Christina Barbosa Veras (Secretária)  
André Isnard Leonardi (Tesoureiro)

## **CONSELHEIROS EFETIVOS**

Iolete Ribeiro da Silva  
Adriana de Alencar Gomes Pinheiro  
Nanci Soares de Carvalho  
Acácia Aparecida Angeli dos Santos  
Ana Maria Pereira Lopes

## **CONSELHEIROS SUPLENTES**

Odair Furtado  
Maria de Fátima Lobo Boschi  
Giovani Cantarelli  
Rejane Maria Oliveira Cavalcanti  
Rodolfo Valentim Carvalho Nascimento  
Monalisa Nascimento dos Santos Barros  
Alexandra Ayach Anache  
Andréa dos Santos Nascimento  
Maria Teresa Castelo Branco

## **PSICÓLOGOS CONVIDADOS**

Regina Helena de Freitas Campos  
Vera Lúcia Giraldez Canabrava  
Maria Luiza Moura Oliveira

# **XIV PLENÁRIO**

## **DIRETORIA**

Humberto Cota Verona (Presidente)  
Ana Maria Pereira Lopes (Vice-Presidente)  
Clara Goldman Ribemboim (Secretária)  
André Isnard Leonardi (Tesoureiro)

## **CONSELHEIROS EFETIVOS**

Iolete Ribeiro da Silva  
Maria Christina Barbosa Veras  
Alexandra Ayach Anache  
Elisa Zaneratto Rosa  
Deise Maria do Nascimento

## **CONSELHEIROS SUPLENTE**

Maria da Graça Marchina Gonçalves  
Andréa dos Santos Nascimento  
Aparecida Rosângela Silveira  
Henrique J. Leal Ferreira Rodrigues  
Jureuda Duarte Guerra  
Anice Holanda Nunes Maia  
Cynthia R. Corrêa Araújo Ciarallo  
Acácia Aparecida Angeli dos Santos  
Marcos Ratinecas

## **PSICÓLOGOS CONVIDADOS**

Aluizio Lopes de Brito  
Roseli Goffman  
Maria Luiza Moura Oliveira

# GLOSSÁRIO

## A

**aditamento:** ato ou efeito de adicionar.

**ampla defesa:** liberdade inerente ao indivíduo de, em defesa de seus interesses, alegar fatos e propor provas.

## C

**cerceamento de defesa:** impedir, restringir, diminuir o valor ou qualidade da defesa.

**colegiado:** reunião com outros em colégio; reunião de colegas ou companheiros de mesma profissão.

**conciliação:** ato ou efeito de apaziguar; acordo entre os litigantes.

**conjunto probatório:** conjunto de provas.

**contraditório:** ato de contradizer, discordar; contestação das partes em que há réplica, tréplica, impugnação.

**convalidação:** restabelecimento da validade ou eficácia de um ato.

**culminação legal:** resultante de lei; previsto em lei.

**cumulação das penas:** ato ou efeito de acumular penalidades.

## D

**defensor dativo:** pessoa a quem se destina a ação de defender outra.

**desaforamento:** ato por meio do qual é transferido um processo de um foro para outro.

**diligências:** urgência ou presteza na execução de uma tarefa; medida necessária para alcançar um fim e executada fora do Conselho.

**direito material:** regula as relações sociais estabelecendo direitos e obrigações; é uma contraposição ao direito formal; o direito material descreve o que se tem direito, o direito formal descreve como se obter este direito.

## E

**eficiência:** efetividade; capacidade de uma causa produzir um efeito real.

**etapa inquisitorial:** relativo a inquisição; investigação.

## F

**finalidade:** tendência para a realização de um fim ou objetivo derradeiro, dependendo da doutrina filosófica em questão, que, no caso da Administração pública, é o bem comum, da sociedade.

## G

**gradação da pena:** aumento ou diminuição da pena a ser imposta, que pode ocorrer em razão das possíveis atenuantes ou agravantes existentes na infração praticada.

## I

**impessoalidade:** desprovido de qualquer traço pessoal com vistas a uma maior objetividade e imparcialidade.

**infringência:** ato ou efeito de desobedecer, transgredir, violar, desrespeitar.

**interface:** área em que elementos diversos interagem.

## L

**liminar:** medida ou providência que precede o objeto principal da ação.

## M

**majoritários:** concernente à maioria.

**materialidade:** conjunto de elementos e circunstâncias que evidenciam a criminalidade de um ato.

**mérito:** a questão central numa pendência, ou num conjunto de fatos e provas, que orienta a formação de uma decisão judicial ou administrativa; merecimento.

## O

**oitivas:** informações obtidas por se ouvirem relatos verbais.

## P

**precípua:** mais importante, principal, essencial.

**preclusão:** impedimento de usar determinada faculdade por já ter sido exercida ou por ter passado tempo previsto para ser executado.

**prerrogativa:** direito especial, inerente a um cargo ou profissão; privilégio ou vantagem que possuem os indivíduos de uma determinada posição.

**prescrição:** esgotamento de prazo concedido por lei; perda da ação atribuída a um direito, que fica, assim, juridicamente desprotegido, em função do não uso dela durante aquele prazo; caducidade, decadência.

**primazia:** prioridade, primado, preferência.

**procrastinação:** adiamento, demora, delongas.

## R

**reabilitação:** extinção de punibilidade, que consiste no cancelamento da pena de interdição de direitos; retorno de uma pessoa à condição de que desfrutava anteriormente; recuperação do crédito.

**reconsideração:** nova deliberação; novo exame de questão que já havia sido decidida.

**reexame:** ato ou efeito de examinar uma outra vez e mais minuciosamente; novo exame.

**referendar:** aprovar algo a que outrem já deu a sua aprovação.

**reincidência:** repetir crime, delito ou infração da mesma espécie.

**retidão:** atributo, caráter do que está em conformidade com a lei; legalidade, legitimidade.

**revel:** aquele que não comparece quando chamado para fazer a sua defesa.

## S

**sanáveis:** curável, remediável.

**suplente:** diz-se de ou daquele que supre uma falta ou que pode ser chamado a exercer as funções de outro, na falta deste; substituto.

**suspeição:** receio fundamentado, suscetível de se opor à imparcialidade de juiz, representante do ministério público, testemunha, perito etc., em razão de certas circunstâncias ou interesses intercorrentes que possam impedir ou privar qualquer deles da exação no exercício de suas funções.

## T

**terceirização:** forma de organização estrutural que permite transferir para outrem suas atividades-meio, para proporcionar maior disponibilidade de recursos para a sua atividade-fim, reduzindo a estrutura operacional, diminuindo os custos, economizando recursos e desburocratizando a Administração.

**tipificação das condutas:** reunião, em um fato, de todos os elementos que definem, legalmente, um delito.

**transitada em julgado:** sentença a que não cabe mais recurso; resultado definitivo.

## V

**vício no processo:** qualquer deformação que altere funcionalmente o processo; defeito ou imperfeição grave.



ndidato à matrícula nos cursos de licenciatura  
é conferido o diploma de Bacharel em Psicologia

Dispõe sobre os cursos de formação em  
N.º 4.119, de 27-8-1962

Ao aluno que concluir o Curso de Bacharel

os cursos de formação em Psicologia e re

ução CFP N.º 018/2002

Ao portador do diploma de Bacharel

presentação do diploma de Bacharel em

Conselho  
Federal de  
Psicologia  
Conselhos  
Regionais de  
Psicologia

reito de ensinar Psicologia em cursos